



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO 12.058
GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO
BRASIL

000659

ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS

I. INTRODUÇÃO

1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão" ou "CIDH") apresenta à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte" ou "Corte Interamericana") as suas alegações finais escritas no Caso 12.058 contra a República Federativa do Brasil (doravante "Brasil", "Estado brasileiro" ou "Estado") por sua responsabilidade pelas ações e omissões relacionadas à investigação e à falta de sanção aos responsáveis pela execução sumária do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho (ou "Gilson Nogueira"), defensor de direitos humanos, as quais mantiveram o caso em impunidade até a presente data, bem como pela falta de reparação adequada em favor de seus familiares (doravante as "vítimas"). Esses fatos produziram violações dos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "Convenção" ou "Convenção Americana"), assim como indicam o descumprimento pelo Estado demandado de sua obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1(1) do mesmo instrumento.

2 O Caso tramitou de acordo com o disposto pela Convenção Americana, e em 10 de março de 2004, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito N° 22/04, no qual concluiu que o Estado havia violado os artigos 4, 8 e 25 da Convenção em conjunto com o artigo 1(1) do mesmo instrumento. Com base nas referidas conclusões, a Comissão recomendou ao Estado o seguinte:

1 Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira

2 Reparar plenamente os familiares de Gilson Nogueira, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no presente relatório e, em particular, pagar-lhes uma indenização calculada conforme os parâmetros internacionais, por uma quantia suficiente para ressarcir tanto os danos materiais como os danos morais sofridos devido ao seu assassinato

3 Adotar, de forma prioritária, uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralizar, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques

sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzam à efetiva punição dos responsáveis materiais e intelectuais por estes ataques

3. Este relatório foi encaminhado ao Estado em 15 de abril de 2004, com um prazo de dois meses para que adotasse as recomendações supramencionadas. Este prazo, por sua vez, foi prorrogado em duas ocasiões, em 13 de julho e 13 de outubro de 2004. Em 10 de agosto e 12 de outubro de 2004, o Estado brasileiro apresentou suas observações sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão analisou detalhadamente a resposta do Estado e decidiu que a informação apresentada indicava, *inter alia*, que não havia avanços substanciais no esclarecimento judicial dos fatos que levaram à morte de Gilson Nogueira, nem no julgamento dos responsáveis, como tampouco haviam sido adotadas medidas adequadas destinadas à reparação, conforme recomendava o Relatório N. 22/04 da CIDH. Por todo o exposto, e de acordo com o disposto nos artigos 51(1) da Convenção e 44 do Regulamento da CIDH, esta submeteu a sua Demanda no Caso 12 058 – Gilson Nogueira de Carvalho vs. Brasil (doravante “Demanda”), em 13 de janeiro de 2005.

4. Este Caso reveste-se de particular relevância porque Gilson Nogueira era um defensor de direitos humanos que lutava contra a impunidade sistemática relacionada a dezenas de crimes praticados por um grupo de extermínio atuante no Rio Grande do Norte notoriamente conhecido como *meninos de ouro*. Tal grupo de extermínio atuava com total liberdade, uma vez que dele faziam parte membros das forças de segurança estatais, especificamente da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, os quais eram comandados pelo próprio Subsecretário de Segurança Pública. Ironicamente, a execução de Gilson Nogueira acabou sendo somado ao rol de execuções sumárias que ficaram na impunidade, sem que até a presente data a Justiça fosse alcançada. Além disso, a impunidade da execução de Gilson Nogueira tem um efeito amedrontador sobre a comunidade de defensores de direitos humanos no Brasil.

5. Além de simbólico no que diz respeito ao combate contra a impunidade no Hemisfério, o presente Caso possibilita à Corte Interamericana pronunciar-se a respeito da responsabilidade do Estado pelo encobrimento de perseguições e agressões que sofrem os defensores e defensoras dos direitos humanos, cujo trabalho tem que ser garantido e protegido pois é fundamental para a existência plena da democracia e do estado de direito. Em última instância, além do simbolismo do Caso para as referidas questões de direitos humanos, ele trata da necessidade de fazer justiça a Gilson Nogueira e a seus familiares, oferecendo-lhes uma reparação adequada em decorrência da falta de diligência do aparato estatal para investigar, julgar e sancionar os responsáveis pela execução de Gilson Nogueira

6. Os argumentos de fato e de direito apresentados no escrito de petições, argumentos e provas de 18 de abril de 2005, remetido pelas organizações Centro de Justiça Global, Centro de Direitos Humanos e Memória Popular – CDHMP e *Holocaust Human Rights Project*, na qualidade de representantes dos familiares de Gilson Nogueira (doravante “representantes das vítimas”), alegam violações do artigo 4 em prejuízo de Gilson Nogueira, além de violações dos artigos 8 e 25 em prejuízo dos seus familiares, todos em conjunto com o artigo 1(1) da Convenção Americana. Os

representantes das vítimas ainda agregaram mais um familiar de Gilson Nogueira como beneficiária de possíveis reparações, no caso a filha daquele, Luana Gabriele Albuquerque Nogueira de Carvalho.

7 Após ser devidamente notificado, e de acordo com o Regulamento da Corte, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares, contestação à Demanda, e observações ao escrito de petições, argumentos e provas (doravante "Contestação" ou "Contestação da Demanda"), em 21 de junho de 2005, no qual interpôs exceções preliminares relativas à falta de competência *ratione temporis* da Corte Interamericana e ao não esgotamento dos recursos internos. Tanto a Comissão quanto os representantes das vítimas apresentaram suas razões por escrito sobre as exceções preliminares, em 19 e 15 de agosto de 2005, respectivamente. Em 30 de novembro de 2005, o Presidente da Corte convocou uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, a qual foi realizada em 8 de fevereiro de 2006.

8 Em 8 de fevereiro de 2006, durante a audiência pública, a Corte escutou uma testemunha da Comissão, Fernando Vasconcelos, e duas testemunhas apresentadas pelo Estado, Gilson José Ribeiro Campos e Henrique César Cavalcanti, bem como escutou os argumentos orais das três partes.

9 Em conformidade com sua argumentação oral apresentada à Corte durante a audiência, a CIDH considera que os depoimentos apresentados durante a audiência pública, juntamente com as demais provas dos autos indicam a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no Caso Gilson Nogueira de Carvalho pelo descumprimento da sua obrigação geral de respeito e garantia contida no artigo 1(1) da Convenção, bem como do dever de garantias e proteção judicial previstos nos artigos 8(1) e 25 do mesmo instrumento. Em seguida, a Comissão apresentará as suas alegações finais sobre a responsabilidade internacional do Estado pela falta da devida diligência na investigação e julgamento, e conseqüente falta de sanção de todos os responsáveis pela execução sumária de Gilson Nogueira, bem como a respeito das reparações devidas às vítimas.

II. EXCEÇÕES PRELIMINARES

SOBRE A COMPETÊNCIA RATIONE TEMPORIS

10 Como fundamento de sua exceção preliminar sobre falta de competência temporal, o Estado referiu-se à data de aceitação da competência contenciosa da Corte (10 de dezembro de 1998) e à data em que ocorreu a morte de Gilson Nogueira (20 de outubro de 1996), enfatizando que o instrumento de aceitação da competência contenciosa da Corte estabelecia que "tal reconhecimento dava-se sob reserva de reciprocidade e **para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.**"¹ Portanto, segundo o Estado, a Corte carece de competência temporal para tomar conhecimento

¹ Contestação da Demanda, para 91

000662

do caso². Além disso, o Estado alegou que, apesar dos artigos que constam na Demanda da CIDH corresponderem às garantias judiciais e à proteção judicial em conexão com a obrigação de respeitar direitos, o que a Comissão realmente busca é uma condenação encoberta do Estado pela morte de Gilson Nogueira e, conseqüentemente, uma declaração de violação do artigo 4 da Convenção.³ O Estado adicionalmente fundamentou suas alegações de inadmissibilidade com base na conexão entre os direitos alegados e as medidas de reparação solicitadas na demanda.⁴

11. A Comissão observa que o argumento do Estado é incorreto do ponto de vista factual e juridicamente improcedente. Em sua Demanda, a CIDH indicou que a mesma tinha por objeto:

O pronunciamento da Corte atestando a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, previstos nos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, bem como do descumprimento de sua obrigação de garantir e respeitar os direitos previstos neste instrumento, de conformidade com o artigo 1(1) do mesmo. A Comissão estima que estas violações são resultado da falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e sanção dos responsáveis, e a carência de um recurso efetivo.⁵

12. Os fatos que não foram diligentemente investigados e eventualmente sancionados correspondem, é verdade, à execução sumária de Gilson Nogueira. No entanto, isto não leva à conclusão que a CIDH pretenda uma condenação encoberta pelos mesmos. Portanto, é absolutamente improcedente a alegação de inadmissibilidade do caso com base nesse fundamento, uma vez que desconsidera o objeto claramente expresso na Demanda.

13. Com efeito, a Comissão reconheceu e reitera que os fatos que deram origem à violação do direito à vida de Gilson Nogueira estão fora das violações alegadas na Demanda. Os fundamentos da Demanda nesta instância tratam de fatos e omissões consumados de forma independente após a data da aceitação da competência da Corte pelo Estado e de sua obrigação de investigar efetiva e diligentemente a execução sumária de Gilson Nogueira. Tais fatos e omissões, como será demonstrado a seguir, constituem violações da Convenção Americana, especificamente dos artigos 8(1), 25 e 1(1) daquele instrumento, as quais ocorreram posteriormente à aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Brasil.

14. Por outro lado, em relação às reparações solicitadas na Demanda, a Comissão considera que são adequadas às violações tratadas no presente Caso.

² *Id.* paras. 91-93

³ *Id.* paras. 94, 95 e 99

⁴ *Id.* paras. 96-98 e 100

⁵ Demanda, para 6

15. Diante do exposto, a CIDH reitera que a Demanda apresentada relaciona-se com a denegação de justiça que sofreram e continuam sofrendo até a presente data as vítimas

SOBRE O NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

16. Como reconhecido pelo próprio Estado em sua Contestação, o requisito do esgotamento prévio dos recursos judiciais internos proporciona ao Estado a oportunidade para remediar a situação antes que o Sistema Interamericano tome conhecimento do assunto.⁶ Uma vez apresentada e iniciado o trâmite da petição, cabe à Comissão determinar a admissibilidade da mesma, nos termos dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana. É na etapa de admissibilidade, portanto, a oportunidade processual oferecida ao Estado para apresentar argumentos de inadmissibilidade baseados na falta de esgotamento dos recursos internos

17. Nesse sentido, o Estado também reconhece que não se pode invocar a falta de esgotamento dos recursos internos quando tal não foi feito durante a etapa inicial de admissibilidade perante a Comissão.⁷ Segundo o Estado, porém, a referida defesa foi invocada "em três momentos distintos, inclusive antes do relatório de admissibilidade do presente caso."⁸ A esse respeito, a Comissão observa que o Estado refere-se a manifestações suas perante a CIDH em 12 de janeiro de 2005, 10 de agosto de 2004 e 28 de junho de 2000,⁹ nas quais teria informado a Comissão sobre o trâmite interno do Caso.

18. Em primeiro lugar, a Comissão deseja frisar que as manifestações do Estado de agosto de 2004 e janeiro de 2005 foram apresentadas no contexto do cumprimento de recomendações, após a aprovação do Relatório de Mérito N. 22/04, em 10 de março de 2004, o qual foi transmitido ao Estado em 15 de abril de 2004.¹⁰ Portanto, as referidas manifestações não podem ser consideradas como tempestivas apresentações desta exceção preliminar, uma vez que posteriores à decisão da Comissão sobre o mérito do Caso

19. Por outro lado, em relação à manifestação do Estado apresentada em 28 de junho de 2000, a única enviada antes da aprovação do Relatório de Admissibilidade N. 61/00, em 2 de outubro de 2000, a CIDH primeiramente gostaria de reiterar os detalhes do trâmite do Caso. A tradução da petição foi encaminhada ao Estado em 13 de outubro de 1998, com um pedido de resposta no prazo de noventa dias. O Estado não apresentou sua resposta à petição. Em 1 de abril de 1999, ante a ausência de qualquer resposta do Estado brasileiro, a Comissão reiterou seu pedido de resposta outorgando ao Estado novo prazo de trinta dias. Ainda sem haver recebido qualquer resposta do Brasil, trinta dias depois, em 1 de maio de 1999, a Comissão novamente

⁶ Contestação da Demanda, paras 106-108

⁷ *Id.* para 109.

⁸ *Id.* para 109

⁹ *Id.* nota de rodapé no 135. pg 43

¹⁰ Demanda. paras 25-27

reiterou seu pedido de resposta no prazo de trinta dias, advertindo o Estado sobre a possibilidade de aplicar o artigo 42 do seu Regulamento então vigente, relacionado com a presunção de veracidade dos fatos denunciados na petição.¹¹

20 Mais de um ano depois, em 29 de junho de 2000, o Estado remeteu uma nota de um parágrafo que textualmente informava:

Com referência ao caso 11 852 [sic] (Gilson Nogueira de Carvalho), informo Vossa Excelência de que, segundo dados recebidos recentemente da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o processo que visa a solucionar a morte do advogado Gilson Nogueira de Carvalho encontra-se em fase de pronúncia, o que equivale ao reconhecimento por parte da Justiça de que há elementos de convicção quanto à existência do crime e indícios de autoria. Informo, por outro lado, que, devido ao parecer contrário do Ministério Público à decisão judicial, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidir sobre o seu provimento.¹²

21 Assim sendo, a Comissão outorgou repetidamente ao Estado a possibilidade processual de apresentar a defesa da falta de esgotamento dos recursos internos, e indicar precisamente que recursos deveriam ser esgotados e não o foram, provando a sua idoneidade e eficácia para remediar as violações denunciadas na petição. No entanto, dentro do trâmite do presente Caso perante a CIDH, apesar das diversas solicitações realizadas por esta (*supra*, para 19) para que o Estado brasileiro apresentasse alegações sobre a admissibilidade da petição, e em especial sobre o não esgotamento dos recursos internos, o Brasil absteve-se de interpor a referida exceção preliminar de admissibilidade.

22 Dentro deste contexto, a jurisprudência da Corte é pacífica ao estabelecer que a não interposição da exceção de não esgotamento na etapa de admissibilidade perante a Comissão implica numa renúncia tácita do Estado ao direito de interpô-la.¹³ Além disso, a jurisprudência da Corte também é constante no sentido de que o Estado demandado deve demonstrar de forma precisa qual ou quais recursos eram idôneos e eficazes, e, portanto, deveriam ter sido esgotados no caso concreto. Portanto, a Comissão considera que o Estado não apresentou argumentos de inadmissibilidade perante a Comissão na etapa processual que tempestivamente lhe cabia, e sendo assim, deve-se considerar que o Brasil renunciou tacitamente à defesa da falta de esgotamento dos recursos internos. Conseqüentemente, não há motivo válido para reabrir a discussão sobre o esgotamento dos recursos da jurisdição interna.

23 Com base no raciocínio anteriormente exposto, a Comissão solicita à Corte que desconsidere a exceção preliminar apresentada pelo Estado, por sua extemporaneidade e falta de fundamento, levando em conta que o Estado tacitamente renunciou a esta defesa. Além disso, a Comissão considera que a questão preliminar de admissibilidade é una e indivisível, e assim sendo, as decisões que adotar em

¹¹ CIDH. Relatório N 61/00 (admissibilidade). Caso 12 058. *Gilson Nogueira Carvalho*. Brasil, 2 de outubro de 2000 – Apêndice 1 da Demanda, paras 5 e 6.

¹² *Id.* para 7 e nota de rodapé no 2.

¹³ Ver, *inter alia*, Corte IDH *Ximenes Lopes vs Brasil* Exceções Preliminares de 30 de novembro de 2005. Serie C No 139 paras 5 e 9.

conformidade com suas faculdades convencionais não são suscetíveis de controvérsia no subsequente procedimento perante a Corte. Note-se que o Estado, por sua vez, não alegou que a decisão da Comissão se tenha baseado em informações errôneas ou que resultasse de um processo em que as partes estivessem de algum modo coagidas em sua igual possibilidade de recursos ou em seu direito de defesa.¹⁴

24. Adicionalmente, a Comissão volta a enfatizar que estudou cuidadosa e detalhadamente os fatos para decidir sobre a admissibilidade da petição, de acordo com a Convenção Americana e suas normas regulamentarias. O Relatório de Admissibilidade N 61/00, referente ao presente Caso foi aprovado quase três anos após a apresentação da petição. Ao examinar a admissibilidade do Caso, a Comissão considerou o seguinte (citações omitidas):

53 O Artigo 46(1)(a) da Convenção exige que se tenham interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, ou seja, estipula que a matéria de todas as petições apresentadas à Comissão seja considerada previamente nos tribunais de jurisdição interna. Esta norma permite que os Estados solucionem suas controvérsias no quadro de seus próprios regimes jurídicos antes de enfrentar procedimentos internacionais. Os reclamantes observaram originalmente que as investigações da morte do Senhor Nogueira tinham sido encerradas e o caso fora arquivado. Conforme a legislação brasileira, uma vez que um caso é arquivado só pode ser reaberto ante a constatação de fatos novos. A esse respeito, a Comissão deve analisar: a) se o Estado invocou esta exceção e se o fez tempestivamente; e, subsidiariamente, b) se os fatos novos incidem sobre a admissibilidade do caso.

54 Em sua única resposta, o Estado não invoca a exceção de não esgotamento dos recursos internos. Pelo artigo 46(1)(a) da Convenção, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. Tal como observou a Corte, porém, o Estado pode renunciar ao direito de invocar esta exceção, de forma quer expressa quer tácita e, para que seja tempestiva, deve invocá-la nas primeiras etapas do procedimento, sem o que poder-se-á presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se dela. Considera a Comissão que o silêncio do Estado configura, neste caso, uma renúncia tácita a invocar este requisito, que a dispensa de levar mais adiante a consideração de seu cumprimento, e declara, por conseguinte, admissível o caso no que diz respeito a este requisito.

55 Ademais, e ainda na hipótese de a Comissão não considerar como tal a "renúncia tácita" do Estado a invocar tempestivamente o não cumprimento deste requisito, considera a Comissão que se cumpririam no caso as exceções estipuladas nos artigos 46(2)(a) (b) e (c) da Convenção, que permitem a admissão de casos quando: 1) não houver na legislação interna do Estado em questão o devido processo legal para proteger o direito alegado, 2) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seu direito o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou se tenha impedido de esgotá-los. Os fatos expostos a seguir levam à convicção da Comissão no tocante a esta situação.

56 É fato inconteste que o Estado arquivou o caso e encerrou as investigações sete meses depois da morte do Senhor Nogueira, sem ter realizado esforços sérios para identificar e processar o culpado ou culpados.

¹⁴ Ver "Corte IDH, *Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos* (art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Opinión Consultiva OC-15/97" de 14 de novembro de 1997. Série A N° 15, para 54.

57 Também é fato incontestado que a reabertura do processo mencionada pelo Estado em sua nota de junho de 2000 refere-se a somente um dos acusados pelo assassinato de Gilson Nogueira, e que essa reabertura não correspondia a uma iniciativa do Estado com relação à investigação e ao processo, mas foi forçada pelas diligências executadas por defensores de direitos humanos e jornalistas nacionais e estrangeiros, que conseguiram que um ex-policiaI envolvido nas atividades do grupo de extermínio Meninos de Ouro decidisse fornecer-lhes informações sobre tais atividades, sobre o planejamento do assassinato do Senhor Gilson Nogueira e sobre seus autores. Estas informações foram confirmadas em boa medida pelo aparecimento da arma do delito na fazenda de um dos policiais acusados. Somente a ação desses defensores de direitos humanos foi capaz de mobilizar a Polícia Federal (e não a estadual, nem os investigadores da Justiça []), conseguindo reabrir parcialmente o processo.

58 É igualmente fato incontestado que o processo só foi reaberto contra um dos cinco policiais diretamente implicados, pois a investigação limitou-se à responsabilidade do policiaI civil Otávio Ernesto. O Estado não realizou qualquer averiguação séria e efetiva para investigar a associação criminosa dos outros policiais e autoridades civis acusadas com o policiaI atualmente processado, embora no processo os defensores de direitos humanos tenham introduzido indícios que os ligam ao empreendimento criminoso.

59 Houve atraso injustificado na condução do processo, primeiro por falta de investigação adequada, que levou a seu arquivamento, e depois por falta de investigação e processo da maioria dos responsáveis. A Comissão recebeu informações de que, na data deste relatório, ainda não se havia marcado o julgamento do único acusado.

60 Considera a Comissão que, pelo Artigo 46 (2)(1), o requisito de esgotamento dos recursos internos está subordinado à existência de recursos internos efetivos. Sustentou a Corte, no caso de Fairén Garbí e Solís Corrales, que a mera existência teórica de recursos legais não basta para embasar a invocação desta exceção, pois é mister que tais recursos sejam eficazes. Não o são quando "na prática tropeçavam em formalidades que os tornavam inaplicáveis ou porque as autoridades contra as quais se apresentavam simplesmente os ignoravam, ou porque os advogados e juizes executores eram ameaçados e intimidados".

61 Tal como aflora das informações constantes da petição, nas informações suplementares e nas diversas solicitações de medidas cautelares, jamais controvertidas pelo Estado, existiu – e ainda existe no caso – ineficácia da investigação pela Justiça [], pela polícia [] e pela ação do Ministério Público e das autoridades judiciais a respeito do caso. Recorda a Comissão que foi levada a pedir ao Estado medidas cautelares para proteger altas autoridades da Procuradoria Pública, promotores, advogados e defensores de direitos humanos, todos ameaçados e intimidados.

62 A intimidação pareceria em princípio continuar pelas ações judiciais iniciadas contra dois advogados defensores de direitos humanos por supostos delitos de calúnia por ter repetido para a imprensa os dados que haviam exposto em testemunho perante o Juiz interveniente.

25 Por conseguinte, no Relatório de Admissibilidade N. 61/00, a Comissão decidiu:

! Declarar, sem prejuízo para o mérito do presente caso, que a petição em causa é admissível com relação aos fatos denunciados e com referência aos artigos 4 (direito à vida), 8 (direito a julgamento imparcial); e 25 (direito a proteção judicial), em conjunto com o Artigo 1(1) (obrigação de respeitar os direitos), todos eles da Convenção.

26 Ante todo o exposto, e de conformidade com os princípios de igualdade de meios, economia processual e celeridade, a Comissão julga que a questão da admissibilidade deve ser tida por prejudicada e que as exceções preliminares interpostas pelo Estado devem ser integralmente rejeitadas. Assim sendo, a Comissão solicita à Corte que proceda a determinar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação com os fatos do presente caso, bem como suas consequências de direito e as respectivas reparações.

III. CONTEXTO: Os esquadrões da morte no Brasil e no Rio Grande do Norte; e a atividade profissional de Gilson Nogueira como advogado defensor de direitos humanos.

OS ESQUADRÕES DA MORTE NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO NORTE: IMPUNIDADE GARANTIDA

27. No Brasil, os esquadrões da morte atuam no extermínio tanto de adultos como de crianças e adolescentes, baseado numa concepção errada do combate contra o crime através da limpeza social dos "indesejáveis". As vítimas adultas geralmente são pessoas que estão relacionadas, ou são vistas como relacionadas ao delito. As crianças e os adolescentes são, em geral, pobres e são vistos como uma ameaça social.¹⁶

28. Embora a composição dos grupos de extermínio seja variável, este é um fenômeno que está ligado de forma inexorável às forças policiais.¹⁶ Conforme mencionado pela Comissão em seu relatório de 1997 sobre o Estado brasileiro:

Uma pesquisa realizada em 1991 revelou que 27% (8.000 policiais) dos membros das forças policiais do Rio de Janeiro foram convidados, em algum momento, para participar desses grupos. Em 1996, segundo uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro e em São Paulo, 76% dos entrevistados declararam crer que há esquadrões da morte compostos por policiais.¹⁷

29. Naquela oportunidade, a Comissão constatou também que, quando as autoridades decidem investigar os casos de violência policial, encontram enormes dificuldades em reunir provas que identifiquem os responsáveis pelas violações de direitos humanos. As causas são, entre outras, corporativismo policial e a lentidão e

¹⁶ CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil; OEA/Ser LV/II 97; Doc. 29 rev 1; 29 setembro 1997; [doravante "Relatório Brasil 1997"] Cap. III, para. 40. Ver também Câmara dos Deputados, Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar o Extermínio de Crianças e Adolescentes, 1992, pág. 28: "A atuação de policiais está em 3º lugar no homicídio de crianças e adolescentes; há denúncias no sentido de policiais destruindo trabalhos de investigação, fazendo parte de grupos de extermínio e recebendo dinheiro de comerciantes para assassinar menores."

¹⁷ *Id.*, Cap. III, para. 39.

¹⁸ *Id.*, Cap. III, para. 37.

insegurança do sistema de justiça,¹⁸ que acabam determinando a impunidade sistemática destes crimes.

30. Além disso, entre as causas mais determinantes da impunidade dos esquadrões da morte está o temor a possíveis represálias, tanto das autoridades judiciais, como das vítimas sobreviventes e possíveis testemunhas, devido ao poder que têm em mãos os agentes de segurança do Estado.¹⁹

31. As conclusões da CIDH a respeito foram confirmadas em boa medida por Asma Jahangir, Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Execuções Sumárias, Extrajudiciais ou Arbitrárias, que em 2004, no seu relatório sobre sua visita ao Brasil ressaltou que, com algumas exceções, os funcionários estatais de alta hierarquia com quem se reuniu reconheceram que a maioria dos grupos de extermínio tinha laços com a polícia.²⁰

32. Na região nordeste, onde se localiza o Rio Grande do Norte, o diagnóstico não é diferente do país como um todo. Dados e fatos atualizados investigados de 2003 a 2005 pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste (doravante "CPI" ou "CPI do Extermínio no Nordeste"),²¹ criada no seio da Câmara dos Deputados, indicaram que.

A matança promovida pelos grupos de extermínio é uma prática comum na região e envolve interesses poderosos. Vive-se nas áreas rurais e nas cidades nordestinas, uma situação de medo e total insegurança, chegando, muitas vezes, ao pânico generalizado.²²

33. Além disso, a CPI concluiu que "esses grupos, em sua maioria, são comandados por policiais civis e militares na ativa ou reformados (aposentados)"²³ e que tais grupos "atuam amparados pela impunidade e matam com requintes de crueldade."²⁴

34. Lado a lado com a impunidade, está a veemente negativa dos órgãos de segurança sobre a participação de policiais em grupos de extermínio, ou sobre a própria existência dos grupos de extermínio, o que em última instância legitima implicitamente a ação clandestina desses grupos. Segundo as conclusões da CPI do Extermínio no Nordeste:

¹⁸ *Id.* Cap. III, par. 25 e 28

¹⁹ *Id.* Cap. III, par. 26-28

²⁰ Ver Nações Unidas Report of the Special Rapporteur, Asma Jahangir Addendum: Mission to Brazil Documento E/CN.4/2004/7/Add.3 28 de Janeiro de 2004 [doravante "Relatório Asma Jahangir"], para. 42

²¹ Criada por meio do Requerimento no 019/2003, e destinada a investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio em toda a região nordeste

²² Câmara dos Deputados, Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste Novembro de 2005 [doravante "Relatório CPI"], pg. 7 – Anexo juntado aos autos do Caso pelos representantes das vítimas por ocasião da audiência pública realizada em 8 de fevereiro de 2006

²³ Câmara dos Deputados, Relatório CPI, pg. 7

²⁴ *Id.*, pg. 7

Os secretários [de segurança pública] negaram a ação desses grupos, enquanto as apurações apontaram para a presença e atuação de exterminadores em toda região Nordeste, corroboradas pela imprensa, que, sistematicamente, tem noticiado fatos que comprovam que o Nordeste está na rota dos grupos de extermínio.²⁵

A omissão das Secretarias de Segurança Pública dos Estados Nordestinos é inquestionável [] São essas secretarias que não fornecem, negam ou maquiagem os dados sobre inquéritos e/ou assassinatos que configuram ações de grupo de extermínio, imperando, nesse caso, a cultura da impunidade.²⁶

35. A responsabilidade das autoridades estatais diante de tão grave realidade não ocorre somente mediante a negativa de fatos notórios, mas também por omissões relacionadas com a investigação e repressão à ação criminosa desses grupos. Não obstante, fica absolutamente claro que:

o mais grave não é a omissão do Estado, por si só criminosa, mas a participação direta dos aparelhos de segurança pública nas ações de extermínio dos grupos de matadores, que ainda contam com a conivência ou a cumplicidade de alguns setores do próprio Ministério Público e do Poder Judiciário Estadual.²⁷

36. Os dados levantados pela CPI do Extermínio no Nordeste confirmam que a situação alarmante verificada pela Comissão Interamericana em seu Relatório de 1997 (*supra*, paras 28-30) continua inalterada na atualidade, senão pior. Segundo o Relatório da CPI:

No Brasil, 80% dos crimes promovidos pelos grupos de extermínio têm a participação de policiais ou ex-policiais [] Falta de investigação e impunidade estimulam a atuação de grupos de extermínio

[] Os grupos de extermínio são constituídos em sua maioria por agentes públicos – policiais civis e militares, agentes penitenciários, enfim, por um pessoal que tem uma força muito grande e possui informações, armas e condições para agir.²⁸

37. Diante de todo o exposto, a Comissão passa a relacionar este diagnóstico nacional e regional com a situação específica reinante no Rio Grande do Norte para a época dos fatos relevantes à execução sumária do defensor de direitos humanos Gilson Nogueira. A CIDH observa que existia naquele estado um alto nível de violência e execuções extrajudiciais nos anos 90. Em consequência disso, Gilson Nogueira e sua organização, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular – CDHMP apresentaram uma representação ao Ministério Público indicando inúmeros crimes em que reinava a impunidade, e sobre os quais havia suspeita de envolvimento de policiais de um grupo de extermínio conhecido como *meninos de ouro*, do qual formavam parte policiais civis e outros funcionários estatais, sob a supervisão direta do Subsecretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Maurílio Pinto de Medeiros.²⁹

²⁵ *Id.* pg 9.

²⁶ *Id.* pg 36.

²⁷ *Id.* pg 13.

²⁸ *Id.* pg 25.

²⁹ Ver Depoimento de Fernando Vasconcelos perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006, e Depoimento de Plácido Medeiros de Souza apresentado à Corte Interamericana mediante declaração juramentada

38 Foi então criada uma Comissão Especial de Promotores do Ministério Público para investigar os crimes dos *meninos de ouro*. Ao fim de suas investigações, tal Comissão Especial concluiu que esse grupo de extermínio havia cometido mais de 30 homicídios, que era constituído por agentes da Polícia Civil e empregados da Secretaria de Segurança Pública, e que o Subsecretário de Segurança Pública estava envolvido nesses fatos. Os crimes, em sua maioria, ficavam na impunidade.³⁰

39 As conclusões da Comissão Especial do Ministério Público foram corroboradas pela imprensa local e nacional, as quais denunciaram que este grupo de extermínio teria cometido diversas violações de direitos humanos, inclusive chacinas e inúmeros homicídios, e trabalhava sob a supervisão direta do Subsecretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Maurílio Pinto de Medeiros.³¹

40 Segundo os dados da imprensa, estima-se que entre 1988 e 1996 os *meninos de ouro* cometeram pelo menos 50 crimes de extermínio na área metropolitana da cidade de Natal.³² A participação direta do próprio Subsecretário de Segurança Pública nas atividades do referido grupo de extermínio também foi observada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados do Congresso Federal, bem como a sua relutância em investigar os indícios de participação de policiais ligados a ele em massacres e outros crimes, e a defesa pública da tortura.³³

41 A Comissão enfatiza que é dentro desse contexto de violência policial, participação direta do aparelho de segurança pública estadual em extermínio e impunidade generalizada, portanto, que ocorre a execução sumária de Gilson Nogueira em 20 de outubro de 1996. Em geral, os defensores de direitos humanos tornam-se vítimas dos grupos de extermínio devido a que nos casos de grupos criminosos que "envolve[m] a própria Polícia, a experiência tem demonstrado só ser possível trazer a Juízo os seus responsáveis quando os organismos de defesa dos direitos humanos pressionam para que sejam efetuadas as apurações."³⁴

42. Por outro lado, quando as ameaças, intimidações e crimes cometidos contra os defensores de direitos humanos restam impunes, tais abusos são

Ver também Câmara dos Deputados, Relatório CPI. Parte III. 4.7, pgs 442-476 (sobre as investigações realizadas pela CPI do Exterminio no Nordeste sobre as atividades dos *meninos de ouro* no Rio Grande do Norte)

³⁰ Anexo 7 da Demanda. Ver também Depoimento de Fernando Vasconcelos perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006.

³¹ Ver Anexos 2, 3 e 7 da Demanda, e Depoimento de Plácido Medeiros de Souza apresentado à Corte Interamericana mediante declaração juramentada. Ver também Anexo 4 da Demanda, e Câmara dos Deputados, Relatório CPI. Parte III. 4.7, pgs 442-476 (sobre as investigações realizadas pela CPI do Exterminio no Nordeste sobre as atividades dos *meninos de ouro* no Rio Grande do Norte)

³² Ver Anexo 5 da Demanda

³³ Ver Anexo 6 da Demanda, e Depoimento de Plácido Medeiros de Souza apresentado à Corte Interamericana mediante declaração juramentada.

³⁴ Câmara dos Deputados. Relatório CPI, pg 35

000671

perpetuados e sua repetição é encorajada. Como afirmou a Relatora Especial Jahangir, quando os perpetradores de sérias violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, adquirem influência ou poder, a busca pela justiça se faz muito difícil e perigosa³⁵. Sem dúvida, o alto índice de impunidade no Brasil "é um fator fundamental para a continuidade dos abusos contra os defensores de direitos humanos."³⁶

43 Com efeito, se por um lado a existência de grupos de extermínio confirma a falência do sistema de segurança pública no Brasil, por outro, leva à conclusão de que no Estado brasileiro vale muito pouco a vida de uma pessoa suspeita de atividades criminais, ou de um defensor de direitos humanos, ambos vítimas freqüentes dos grupos de extermínio.³⁷

A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE GILSON NOGUEIRA COMO ADVOGADO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS

44 Gilson Nogueira, de 32 anos no momento de sua morte, era um advogado defensor de direitos humanos que dedicava boa parte de seu trabalho profissional a representar judicialmente pessoas sem condição financeira para pagar um advogado,³⁸ e a denunciar os crimes cometidos pelos *meninos de ouro* contra essa mesma população menos favorecida, impulsionando as ações penais correspondentes.³⁹ Trabalhava para a organização não-governamental de promoção e defesa dos direitos humanos Centro de Direitos Humanos e Memória Popular - CDHMP, cuja missão era combater a impunidade reinante no Estado do Rio Grande do Norte, focalizando seu trabalho na denúncia das atividades criminais dos *meninos de ouro*.⁴⁰

45 No seu Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, de 1997, a CIDH já havia feito menção ao valoroso trabalho realizado por Gilson Nogueira como "advogado das vítimas da violência policial e assistente do Ministério Público em processos que levavam a comprovar a existência de um grupo de extermínio conhecido como os 'meninos de ouro' na polícia civil do Estado. O advogado assassinado também denunciava a conivência das autoridades com os autores dos crimes, uma vez que os resultados das investigações correspondentes às mortes ocasionadas pela polícia jamais foram enviadas à justiça."⁴¹

46 Em 1995, como parte de suas atividades como defensor de direitos humanos, Gilson Nogueira apresentou perante o Ministério Público, em nome do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular – CDHMP, uma representação que resultou na criação de uma Comissão Especial de Promotores do Ministério Público

³⁵ Nações Unidas, Relatório Asma Jahangir, para 55

³⁶ Apêndice 4 da Demanda, pg. 40

³⁷ Ver Câmara dos Deputados, Relatório CPI, "3.9 Perfil das vítimas", pg. 31.

³⁸ Ver Depoimento de Fernando Vasconcelos perante a Corte Interamericana, em 8 de fevereiro de 2006, e Depoimento de Plácido Medeiros de Souza apresentado à Corte Interamericana mediante declaração juramentada

³⁹ Ver Anexo 8 da Demanda

⁴⁰ Anexo 9 da Demanda

⁴¹ CIDH, Relatório Brasil 1997, Cap. III, para 44.

com o objetivo de investigar os crimes cometidos pelos *meninos de ouro* (*supra*, paras 37 e 38). Tal representação listava uma série de homicídios, torturas e seqüestros supostamente cometidos pelos *meninos de ouro*, proporcionando nomes de vítimas e descrições de fatos concretos atribuíveis a este grupo.⁴² A Comissão Especial publicou dois relatórios, e assinalou que todos os crimes investigados eram de responsabilidade da polícia civil e de empregados da Secretaria de Segurança Pública (*supra*, para 39).

47 Ou seja, as denúncias de Gilson Nogueira resultaram na acusação penal de diversos policiais civis e funcionários públicos membros do grupo de extermínio *meninos de ouro*.⁴³ Adicionalmente, a difusão da existência e atuação do grupo de extermínio através dos meios de comunicação locais e nacionais, deu visibilidade à impunidade generalizada deste grupo de extermínio no Rio Grande do Norte e motivou diversas atuações do Governo Federal

48 Gilson Nogueira recebeu diversas ameaças de morte devido às suas atividades como defensor de direitos humanos que denunciava um grupo de extermínio formado por policiais civis, e informou sobre as mesmas à Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, órgão do Ministério da Justiça. Em consequência, o CDDPH solicitou ao Ministro da Justiça que providenciasse segurança a Gilson Nogueira, por intermédio da Polícia Federal, em 16 de agosto de 1995.⁴⁴ Tal proteção foi outorgada a Gilson Nogueira de 6 de setembro de 1995 a 4 de junho de 1996, quando então foi interrompida.⁴⁵

49 Na madrugada do dia 20 de outubro de 1996, Gilson Nogueira foi executado no portão de sua chácara, na cidade de Macaíba, por três indivíduos em um carro vermelho de marca *Gol* que atiraram contra ele com uma espingarda e um rifle.⁴⁶

50 A CIDH faz questão de enfatizar no presente Caso o impacto que um crime como o que se praticou contra o defensor de direitos humanos Gilson Nogueira indubitavelmente causa na comunidade de defensores de direitos humanos do Rio Grande do Norte e de todo Brasil, em especial naqueles que combatem a impunidade das ações de grupos de extermínio e da violência policial.

51 Sobre este particular, a Comissão considera que quando o labor dos defensores de direitos humanos é silenciado ou inibido, na realidade se está negando a milhares de vítimas a oportunidade de obter justiça por violações dos seus direitos humanos. Portanto, este tema é de importância fundamental à promoção e proteção dos direitos humanos e ao fortalecimento da democracia no Hemisfério

⁴² Ver Anexo 7 da Demanda

⁴³ Ver Depoimento de Fernando Vasconcelos perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006, e Depoimento de Plácido Medeiros de Souza apresentado à Corte Interamericana mediante declaração juramentada

⁴⁴ Ver Anexo 11 da Demanda

⁴⁵ Ver Anexo 10 da Demanda

⁴⁶ Ver Anexo 12 da Demanda

52 Como reconhecimento do importante papel dos defensores de direitos humanos nos países da região, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA reconheceu, em 1990, a importância outorgada à proteção dos defensores de direitos humanos e demonstrou a preocupação primordial da OEA com a situação dos defensores e suas organizações. Naquele ano, a Assembléia Geral da OEA reiterou “a recomendação feita em anos anteriores aos Governos dos Estados Membros para que outorguem as garantias e facilidades necessárias às organizações não-governamentais de direitos humanos a fim de que possam continuar contribuindo com a promoção e defesa dos direitos humanos e respeitem a liberdade e integridade dos membros de tais organizações.”⁴⁷ Exaltações à importância do trabalho dos defensores de direitos humanos e recomendações similares têm sido feitas consistentemente pela Assembléia Geral da OEA nos últimos anos.⁴⁸

53 A Corte Interamericana, por sua vez, também ressaltou sobre o trabalho dos defensores de direitos humanos, que

O respeito pelos direitos humanos num Estado democrático depende, em grande parte, das garantias efetivas e adequadas de que gozem os defensores de direitos humanos para exercer livremente suas atividades, e que é conveniente prestar especial atenção às ações que limitem ou obstaculizem o trabalho dos defensores de direitos humanos.⁴⁹

54 Nesse sentido, a Comissão destaca o impacto especial que sofre a sociedade em geral com as agressões contra o direito à vida dos defensores de direitos humanos, pois seu efeito amedrontador estende-se aos demais defensores de direitos humanos, vulnerando assim não somente as vítimas diretas, mas afetando também a proteção dos direitos humanos de vítimas em potencial.⁵⁰

55 Mais além desse impacto especial resultante da execução sumária de um defensor de direitos humanos, a situação torna-se mais grave quando o Poder Judicial interno não é eficiente e diligente em investigar e processar as graves violações, e impera a impunidade dos ataques à vida de defensores de direitos humanos. Por outro lado, se o Estado efetiva e diligentemente investiga e sanciona os perpetradores de violações contra os defensores de direitos humanos, envia uma mensagem clara à

⁴⁷ OEA, Assembléia Geral, Resolução AG/RES 1044, de 8 de junho de 1990, ponto resolutivo 4.

⁴⁸ Ver Resoluções AG/RES 1671 de 7 de junho de 1999, AG/RES. 1818 de 5 de junho de 2001, AG/RES 1842 de 4 de junho de 2002, AG/RES 1920 de 10 de junho de 2003, AG/RES. 2036 de 8 de junho de 2004, e AG/RES 2067 de 7 de junho de 2005.

⁴⁹ Corte IDH. Caso Lysias Fleury – Medidas Provisórias. Resolução de 7 de junho de 2003, considerando 5; Caso Nieto Palma – Medidas Provisórias. Resolução de 9 de julho de 2004, considerando 8 (Tradução livre do espanhol original: “Que el respeto de los derechos humanos en un Estado democrático depende, en gran parte, de las garantías efectivas y adecuadas de que gocen los defensores de derechos humanos para realizar libremente sus actividades, y que es conveniente prestar particular atención a acciones que limiten u obstaculicen el trabajo de los defensores de derechos humanos”).

⁵⁰ Ver Corte IDH. Caso “Huilca Tecse vs. Peru.” Sentença de 3 de março de 2005. Série C No. 121, para 128 (Tradução livre do espanhol original, *in verbis*: “El Tribunal considera que la ejecución del señor Pedro Huilca Tecse tuvo un efecto amedrentador en los trabajadores del movimiento sindical peruano y con ello disminuyó la libertad de un grupo determinado de ejercer ese derecho”). Ver também Depoimento de Plácido Medeiros de Souza apresentado à Corte Interamericana mediante declaração juramentada.

sociedade de que violações aos direitos humanos não serão toleradas, consolidando assim o estado de direito e a democracia.

56 Portanto, os Estados têm a obrigação de adotar medidas destinadas a proteger os direitos humanos dos defensores de direitos humanos, e a investigar diligentemente, processar e sancionar aqueles que cometem violações contra os defensores. Nesse sentido, a Comissão observa que a grande maioria dos casos de ataques à vida e à integridade física de defensores de direitos humanos que chega a seu conhecimento – seja sob a forma de casos individuais seja sob a forma de pedidos de medidas cautelares – caracterizam-se pela falta de proteção diante de ameaças e a consequente impunidade dos previsíveis ataques.

57 Por fim, a Comissão enfatiza que um dos mais graves obstáculos para o trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos por parte da sociedade como um todo é o fato de defensores de direitos humanos serem frequentemente vítimas de execuções sumárias. Outro problema crônico observado na região e que impede o trabalho dos defensores de direitos humanos é a falta de investigação diligente e eficaz sobre os ataques sofridos por eles, o que acentua sua situação de especial vulnerabilidade. Na Segunda Plataforma de Dublin de Defensores de Direitos Humanos, bem como nas Consultas Latino-americanas de Defensores de Direitos Humanos realizadas no México, Guatemala e Brasil, o tema da impunidade foi identificado como um dos principais desafios que afetam os defensores no mundo todo.⁵¹

IV. FATOS

58 Em primeiro lugar, a Comissão reitera que, conforme se desprende do objeto da Demanda, o presente Caso trata da violação pelo Estado brasileiro dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas, previstos nos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, bem como do descumprimento de sua obrigação de garantir e respeitar os direitos previstos neste instrumento, de conformidade com o artigo 1(1) do mesmo. Adicionalmente, a CIDH destaca que tais violações referem-se a fatos ocorridos a partir da aceitação da competência da Corte Interamericana pelo Brasil, em 10 de dezembro de 1998.

59 A Comissão reitera os fatos descritos na sua Demanda, os quais foram suficientemente provados durante o procedimento perante a Corte, tanto à luz da prova documental como da prova testemunhal e pericial; e solicita à Corte que descreva em sua Sentença os fatos que restaram provados dentro deste procedimento sobre as violações sofridas pelas vítimas.

60 É fato incontroverso que Gilson Nogueira foi sumariamente executado na madrugada do dia 20 de outubro de 1996, e que a Polícia Federal iniciou um Inquérito

⁵¹ Ver Final declaration of the Third Latin American Consultation Process, in *Human Rights Defenders: The Latin American Experience*. Steering Committee of the Latin American Consultations Processes, April 2005.

Policia a respeito em 25 de outubro de 1996. Também é fato incontroverso que esse Inquérito foi arquivado por ordem judicial em 19 de junho de 1997,⁵² e que, em 24 de setembro de 1998, o Inquérito Policial foi reaberto a pedido do Ministério Público, que indicou que havia graves contradições nos depoimentos, indícios e provas em geral.⁵³

61 Em seguida, a CIDH apresenta um resumo dos fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998, os quais estão corroborados em documentos, depoimentos e perícias apresentados pelas partes, e que são relevantes para a determinação das violações alegadas na Demanda.

62 Em 10 de dezembro de 1998, peritos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal determinaram que um cartucho de bala, calibre 12, que havia sido encontrado no local do crime de Gilson Nogueira havia sido disparado por uma espingarda *Remington*, calibre 12, número de série T619974V (doravante denominada "espingarda *Remington*"), de propriedade do ex-policia civil Otávio Ernesto Moreira.⁵⁴

63 A espingarda *Remington* havia sido apreendida em 15 de novembro de 1998 por uma equipe de policiais federais, em cumprimento a uma ordem de busca e apreensão na granja de Otávio Ernesto Moreira, um policia aposentado da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, que estava na ativa na data da execução sumária de Gilson Nogueira, e trabalhava diretamente com o Subsecretário de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, Maurílio Pinto de Medeiros.⁵⁵

64 A Comissão destaca que esta diligência realizada pela Polícia Federal em 15 de novembro de 1998 foi provocada por uma denúncia apresentada por particulares: os senhores James Louis Cavallaro⁵⁶ e John Maier⁵⁷, ao Chefe do Comando de Operações Táticas da Polícia Federal, Daniel Gomes Sampaio, que então comandou a referida diligência.⁵⁸ Esta denúncia consistia num vídeo no qual um ex-policia civil envolvido nas atividades do grupo de extermínio *meninos de ouro* fornecia informações sobre o planejamento e os autores da execução de Gilson Nogueira.⁵⁹ Com efeito, este ex-membro não-identificado dos *meninos de ouro* acusava como autores da execução de Gilson Nogueira aos policiais civis membros dos *meninos de ouro*: Otávio

⁵² Anexo 16 da Demanda

⁵³ Anexo 14 da Demanda

⁵⁴ Ver Anexo 20 da Demanda

⁵⁵ Ver Anexo 18 da Demanda. Ver também Depoimento Fernando Vasconcelos perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006

⁵⁶ Então representante da organização de direitos humanos *Human Rights Watch* no Brasil.

⁵⁷ Jornalista da BBC de Londres

⁵⁸ Ver Pedido de Prisão Preventiva de Otávio Ernesto Moreira apresentado pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Augusto César O. Serra Pinto, em 11 de janeiro de 1999 – Anexo I da Contestação da Demanda. pgs 1330-1332

⁵⁹ CIDH. Informe de Admisibilidad No. 61/00. del Caso 12.058, para 57

Ernesto Moreira, Jorge "Abafador", Admilson Fernandes de Melo e Maurílio Pinto de Medeiros Junior⁶⁰

65 Após a identificação de uma das armas utilizadas na execução sumária de Gilson Nogueira, em 10 de dezembro de 1998, e a confirmação de que a mesma era de propriedade de um policial civil à época do crime, o qual era um dos acusados na denúncia anônima apresentada à Polícia Federal por James Louis Cavallaro e John Maier, nenhuma diligência relacionada aos outros possíveis envolvidos no crime foi realizada

66 Com efeito, da análise dos autos do processo-crime 181-99 – Anexo I da Contestação da Demanda – pode-se concluir que após a juntada do Laudo No. 41 684 do Instituto Nacional de Balística da Polícia Federal, em 10 de dezembro de 1998, as providências tomadas foram:

- a) Solicitada a prisão preventiva de Otávio Ernesto Moreira, em 11 de janeiro de 1999,⁶¹
- b) Juntado o Inquérito Policial N. 201/98, relacionado à posse ilegal de armas, originado da diligência de 15 de novembro de 1998 na granja de Otávio Ernesto Moreira, quando foram encontradas várias armas sem registro,⁶²
- c) Decretada a prisão preventiva de Otávio Ernesto Moreira, em 12 de janeiro de 1999,⁶³
- d) Qualificação e Interrogatório de Otávio Ernesto Moreira, e juntados documentos relativos ao acusado e sua prisão, em 14 de janeiro de 1999⁶⁴

67. Em 14 de janeiro de 1999, o ex-policial civil Otávio Ernesto Moreira foi interrogado pela Polícia Federal, e declarou que a espingarda *Remington* era de seu uso pessoal, e que a emprestava somente a policiais civis para operações policiais de vulto. Otávio Ernesto Moreira ainda identificou especificamente três policiais civis a quem usualmente emprestava a espingarda *Remington*, quais sejam, Lumar Pinto, Palmério e Gilson Ramos.⁶⁵ Após este depoimento, nenhuma diligência relacionada a outros possíveis envolvidos no crime foi realizada

68 Em 25 de janeiro de 1999, e sem realizar nenhuma outra diligência de investigação substancial em relação a outros possíveis envolvidos (*supra*, para. 66) no crime notadamente praticado em concurso de pessoas (*supra*, para. 49), o Ministério Público apresentou uma Denúncia contra o ex-policial civil Otávio Ernesto Moreira pela execução sumária de Gilson Nogueira perante a 1ª Vara da Comarca de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.⁶⁶ Posteriormente ao oferecimento da Denúncia em 25

⁶⁰ Ver Pedido de Prisão Preventiva de Otávio Ernesto Moreira apresentado pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Augusto César O. Serra Pinto, em 11 de janeiro de 1999 – Anexo I da Contestação da Demanda. pgs 1330-1332

⁶¹ Anexo I da Contestação da Demanda, pgs 1330-1332

⁶² *Id.* pgs 1333-1373

⁶³ *Id.* pgs 1377-1379

⁶⁴ *Id.* pgs 1380-1391

⁶⁵ Anexo 21 da Demanda

⁶⁶ Anexo 22 da Demanda

de janeiro de 1999, tampouco foram realizadas quaisquer diligências destinadas a investigar outros possíveis autores do crime contra Gilson Nogueira, e se seguiu um processo criminal contra apenas um dos supostos autores: Otávio Ernesto Moreira.

69 Em 3 de março de 1999, o senhor Antonio Lopes, também conhecido como "Karla", amigo pessoal de Gilson Nogueira que havia realizado de maneira privada e independente uma investigação a qual foi determinante para a reabertura do Inquérito Policial em 24 de setembro de 1998,⁶⁷ foi executado sumariamente em frente a sua casa, em plena luz do dia, por dois pistoleiros em uma motocicleta conforme o *modus operandi* característico dos grupos de extermínio.⁶⁸ Esta execução sumária tinha óbvia conexão com a execução de Gilson Nogueira,⁶⁹ e segundo os autos do Inquérito Policial apresentado como Anexo 16 da Contestação da Demanda, ocorreu uma semana após Antonio Lopes ter prestado depoimento ao Ministério Público de Macaíba, em 24 de fevereiro de 1999. Nesta ocasião, Antonio Lopes alegou ter tido dois encontros com Maurílio Pinto de Medeiros sobre a execução de Gilson Nogueira, e fez acusações sobre quem seria o mandante do crime, como havia sido roubado o carro Gol vermelho, quem havia executado o crime, como o carro utilizado havia sido queimado, e qual era a participação de Otávio Ernesto Moreira no crime.⁷⁰ Este depoimento nunca foi juntado aos autos do processo-crime que apurava a morte de Gilson Nogueira.

70 Em relação ao processo-crime 181-99 conduzido contra Otávio Ernesto Moreira, a instrução seguiu e foi terminada com a Sentença de Pronúncia de 16 de junho de 1999, remetendo assim o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri.⁷¹ A defesa do acusado Otávio Ernesto Moreira apresentou um recurso em sentido estrito contra a Sentença de Pronúncia, em 19 de julho de 1999, e o processo-crime 181-99 esteve suspenso em função disso até a decisão do recurso em 27 de outubro de 2000.⁷²

71 O Ministério Público apresentou o seu Libelo-crime acusatório ao Tribunal do Júri em 30 de março de 2001.⁷³ A defesa do acusado apresentou pedido de desaforamento do julgamento de Macaíba para a capital do estado, Natal, em 25 de junho de 2001.⁷⁴ O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deferiu o pedido de desaforamento, em 24 de outubro de 2001, e o julgamento foi transferido para Natal.⁷⁵

⁶⁷ Ver Demanda, paras 64 e 65. Ver também Depoimentos de Fernando Vasconcelos e de Henrique César Cavalcanti, ambos perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006.

⁶⁸ Ver Requerimento do Delegado de Polícia Civil Geraldo Luiz de Albuquerque – Anexo 16 da Contestação da Demanda, pgs 53-55. Ver também Depoimento de Fernando Vasconcelos perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006.

⁶⁹ Ver Depoimentos de Fernando Vasconcelos e de Henrique César Cavalcanti, ambos perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006.

⁷⁰ Anexo 16 da Contestação da Demanda, pgs 56-59.

⁷¹ Anexo 24 da Demanda.

⁷² Anexo 25 da Demanda.

⁷³ Anexo 26 da Demanda.

⁷⁴ Anexo 28 da Demanda.

⁷⁵ Anexo 29 da Demanda.

72. Em 26 de abril de 2002, o Ministério Público juntou aos autos⁷⁶ o depoimento de Angélica da Silva Campesino – colhido em outro processo-crime – a qual mencionava sobre o crime contra e Gilson Nogueira que “quem mandou matar o advogado foi Chico da cigarreira, com ajuda de uns policiais [...] que esse advogado a que se referiu era Gilson Nogueira [...] que as pessoas envolvidas nesse crime foram Jorge Abafador, Pedrosa e outro que não está lembrada; [...] Otávio Ernesto, policial, como participante do crime do advogado...”⁷⁷

73. Em 20 de maio de 2002, as vítimas, atuando como Assistentes de Acusação do Ministério Público, requereram ao Juiz que Angélica da Silva Campesino fosse incluída como testemunha da acusação no processo contra Otávio Ernesto Moreira⁷⁸ Adicionalmente, em 23 de maio de 2002, as vítimas solicitaram que fossem juntados aos autos os documentos relacionados com a apuração da execução de Antonio Lopes (“Karla”), uma vez que os crimes estavam obviamente relacionados.⁷⁹ Em 31 de maio de 2002, a defesa do acusado solicita que se junte aos autos e seja lida em plenário uma “Nota Técnica sobre Armas e Munições”⁸⁰

74. Em 6 de junho de 2002, começou o julgamento perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Natal, e no início da sessão o Juiz Célio de Figueiredo Maia decidiu sobre as diversas questões incidentais. Sobre a oitiva de Angélica da Silva Campesino em plenário, o Juiz rejeitou o pedido visto que o endereço da mesma não constava dos autos, impossibilitando sua intimação a depor, além do pedido ter sido feito intempestivamente, uma vez que as testemunhas de acusação deveriam ter sido arroladas pelo Ministério Público no Libelo-crime acusatório.⁸¹ Nessa ocasião, o Juiz também admitiu a leitura em plenário da “Nota Técnica sobre Armas e Munições”⁸² Sobre o pedido das vítimas em relação à juntada das provas da investigação da execução de Antonio Lopes, o Juiz sequer se manifestou.⁸³

75. Em 7 de junho de 2002, o réu Otávio Ernesto Moreira foi absolvido em primeira instância pelo Tribunal do Júri⁸⁴ Na mesma data, o Ministério Público apelou da decisão,⁸⁵ apresentando suas razões de apelação em 28 de junho de 2002.⁸⁶ Os Assistentes da Acusação apresentaram suas razões de apelação em 15 de julho de 2002.⁸⁷

76. Em 6 de fevereiro de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte emitiu sentença que confirmou em segunda instância a absolvição de

⁷⁶ Anexo I da Contestação da Demanda. pg. 1905.

⁷⁷ Anexo 30 da Demanda

⁷⁸ Anexo I da Contestação da Demanda. pg. 1919

⁷⁹ *Id.* pg. 1926

⁸⁰ *Id.* pgs. 2175-2173

⁸¹ Anexo 32 da Demanda, especificamente. “ATA DO [sic] 1º REUNIÃO DO 2º TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE NATAL” – numero de página 2212, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

⁸² *Id.*

⁸³ *Id.*

⁸⁴ Anexo 33 da Demanda

⁸⁵ Anexo I da Contestação da Demanda, pg. 2206

⁸⁶ *Id.* pgs. 2222-2229

⁸⁷ Anexo 34 da Demanda

Otávio Ernesto Moreira das acusações referentes à execução sumária de Gilson Nogueira.⁶⁸

77 Após a absolvição do único réu em segunda instância e até a presente data, ninguém mais foi investigado ou processado pelo crime, e tampouco foi realizada qualquer diligência para investigar a execução sumária de Gilson Nogueira. Com efeito, a execução sumária de Gilson Nogueira permanece impune mais de nove anos depois, sem que nenhum dos responsáveis tenha sido sancionado, e sem que nenhuma investigação tenha sido realizada em relação a outros possíveis envolvidos, à exceção de Otávio Ernesto Moreira, desde pelo menos 10 de dezembro de 1998.

V. FUNDAMENTOS DE DIREITO

A. DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL (VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8(1) E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA) EM RELAÇÃO COM O ARTIDO 1(1) DA CONVENÇÃO

79 O artigo 8(1) da Convenção estabelece que:

1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

80 O artigo 25 da Convenção Americana dispõe que:

1 Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais

2 Os Estados partes comprometem-se.

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso

81 O artigo 1(1) da Convenção dispõe que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social

⁶⁸ Anexo 35 da Demanda.

82 Em primeiro lugar, a CIDH ressalta que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana apenas para fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998 (*supra*, para. 10). Portanto, faltaria competência à Corte para conhecer dos fatos anteriores à morte, e da própria execução sumária de Gilson Nogueira. A controvérsia que se apresenta à Corte, então, limita-se à questão relacionada com a garantia do acesso à justiça às vítimas, os familiares de Gilson Nogueira, dentro do processo interno, conforme os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana.

83. A Comissão enfatiza, porém, que é dentro do contexto da impunidade pela execução sumária de um defensor de direitos humanos por agentes do Estado que passa a tecer os seus argumentos relacionados ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial.

84 É um princípio básico do Direito Internacional dos Direitos Humanos que os Estados respondem internacionalmente pela ação ou omissão de quaisquer órgãos ou agentes seus, inclusive dos órgãos judiciais e de investigação policial, que violem os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.⁸⁹ Segundo a Corte Interamericana

O artigo 1(1) é fundamental para determinar se uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção pode ser atribuída a um Estado Parte. Com efeito, o artigo impõe aos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e garantia, de tal modo que todo desprezo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que lhes possa ser atribuído, segundo as regras de Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção. Conforme o artigo 1(1) é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Neste sentido, sempre que houver uma circunstância na qual um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lesione indevidamente um destes direitos, estar-se-á diante de um pressuposto de inobservância do dever de respeito consagrado nesse artigo.⁹⁰

85 Em situações como a do presente Caso, que envolvem os artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, para poder concluir se os referidos direitos foram violados, a Corte deve examinar os respectivos processos internos a fim de decidir se

⁸⁹ Ver Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*: Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120, para. 54; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, paras. 71-73; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 181; e *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, para. 144.

⁹⁰ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH, *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*. *supra* nota 87, para. 72; *Caso "Cinco Pensionistas"*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C No. 98, para. 163, *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, para. 76; *Caso Baena Ricardo y otros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72, para. 178; e *Caso Caballero Delgado y Santana*. Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C No. 22, para. 56.

as ações ou omissões dos órgãos policiais ou judiciais na investigação e processamento do caso implicaram na responsabilidade internacional do Estado⁹¹

86 A Corte tem observado reiteradamente que, a partir dos critérios estabelecidos pela Convenção Americana, os direitos aqui implicados exigem que:

os Estados Partes [] forneçam recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser conduzidos conforme as regras do devido processo legal (artigo 8(1)), tudo isto no contexto da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas sob sua jurisdição (artigo 1(1))⁹²

86 Com efeito, a efetividade dos recursos internos "constitui um dos pilares básicos não só da Convenção Americana, como também do próprio estado de direito numa sociedade democrática nos termos da Convenção"⁹³ A Comissão ressalta e reitera que, a Corte Interamericana estabeleceu que "o artigo 25.1 da Convenção incorpora o princípio da efetividade dos instrumentos ou mecanismos processuais de proteção destinados a garantir tais direitos."⁹⁴

87 Para que os recursos sejam comprovadamente efetivos, a investigação conduzida pelos Estados deve necessariamente ser conduzida com a devida diligência⁹⁵ No presente caso, isto significa que a autoridade investigativa tinha a obrigação de realizar todas as diligências e averiguações que se demonstrassem necessárias a fim de obter o resultado desejado, qual seja, a descoberta da verdade sobre a execução de Gilson Nogueira e a punição dos responsáveis. Do contrário, não se pode afirmar que a investigação foi efetiva segundo os padrões estabelecidos pela Convenção.⁹⁶

88 A Comissão enfatiza que, a partir de 10 de dezembro de 1998, as vítimas no presente Caso tinham a expectativa, e mais ainda, o direito de que a execução sumária de Gilson Nogueira fosse efetivamente investigada, que todos os responsáveis fossem processados e, oportunamente sancionados, e que seus danos e

⁹¹ Ver Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 57; *Caso Lori Berenson Mejia vs Peru*, Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No 119, para 133; *Caso 19 Comerciantes*, *supra* nota 87, para 182; e *Caso Herrera Ulloa*, *supra* nota 87, para 146

⁹² (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs Colombia*, Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No 134, para 195; *Caso de la Comunidad Moiwana Vs Suriname*, Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No 124, para 142; *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 76; e *Caso '19 Comerciantes'*, *supra* nota 87, para 194

⁹³ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 75; *Caso Tibi*, Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No 114, para 131; *Caso 19 Comerciantes*, *supra* nota 87, para 193; e *Caso Maritza Urrutia*, Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C No 103, para 117

⁹⁴ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 76

⁹⁵ Ver Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 65; *Caso Carpio Nicolle y otros*, Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No 117, para 129; *Caso Masacre Plan de Sánchez Reparaciones*, Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No 116, para 98; e *Caso Tibi*, *supra* nota 91, para 258.

⁹⁶ Ver Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 83

prejuízos lhes fossem ressarcidos⁹⁷ A obrigação de cumprir com tudo isto, garantindo o acesso das vítimas à justiça era do Estado brasileiro. Com efeito, a Corte reiteradamente enfatizou que:

O direito de acesso à justiça não se satisfaz com o mero trâmite de processos internos, senão que este deve adicionalmente assegurar [] o direito da presumida vítima ou de seus familiares de que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e para que se sancione os eventuais responsáveis.⁹⁸

89 Nesse sentido, e em reforço ao anteriormente afirmado, esta Corte Interamericana já estabeleceu de forma inequívoca que os familiares de vítimas de execuções sumárias, como os familiares de Gilson Nogueira, têm o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido, o qual origina ao Estado um dever de satisfazer tal expectativa.⁹⁹ Este direito à verdade é peça fundamental, vem sendo desenvolvido e reforçado no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos,¹⁰⁰ e é exercido pelos familiares das vítimas e pela sociedade como um todo.

90 Especificamente, de acordo com o previsto no artigo 1(1) da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos, e eventualmente, indenizar as vítimas das referidas violações, ou seus familiares. Ao não cumprir devidamente com suas obrigações de investigar de forma diligente, logo, efetiva, o Estado acaba sendo responsável pela eventual impunidade de violações de direitos humanos. A Corte Interamericana também tem reiteradamente afirmado que é dever do Estado evitar e combater a impunidade, ou seja, "a falta no seu conjunto de investigação, persecução, captura, processamento e condenação dos responsáveis pelas violações de direitos protegidos pela Convenção Americana".¹⁰¹

91. A impunidade gera para o Estado "a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefesa das vítimas e de seus familiares".¹⁰² Adicionalmente, a Corte estabeleceu que, em casos como o presente – onde há tolerância do Estado em relação a execuções extrajudiciais, falta de investigação adequada e de sanção efetiva dos eventuais responsáveis – o Estado

⁹⁷ Ver Corte IDH *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 64; *Caso 19 Comerciantes*, *supra* nota 87, párr. 187; *Caso Las Palmeras*, Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C No 90, para 65; e *Caso Durand y Ugarte*, Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No 68, para 130.

⁹⁸ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 66; *Caso 19 Comerciantes*, *supra* nota 87, para 188; e *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No 101, para 209; e *Caso Bulacio*, Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No 100, para 134.

⁹⁹ Ver Corte IDH *Caso Carpio Nicolle y otros*, *supra* nota 93, para 128; *Caso Masacre Plan de Sánchez Reparaciones*, *supra* nota 93, para 97; e *Caso Tibi*, *supra* nota 91, para 257.

¹⁰⁰ Ver Corte IDH *Caso Carpio Nicolle y otros*, *supra* nota 93, para 128; *Caso Masacre Plan de Sánchez Reparaciones*, *supra* nota 93, para 97; e *Caso Tibi*, *supra* nota 91, para 257.

¹⁰¹ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 60; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*, *supra* nota 87, para 148; *Caso 19 Comerciantes*, *supra* nota 87, para 175; e *Caso Maritza Urrutia*, *supra* nota 91, para 126.

¹⁰² (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH. *Caso Bulacio*, *supra* nota 96, para 120; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No 99, para 143.

viola as obrigações de respeitar e garantir os direitos reconhecidos pela Convenção aos familiares da pessoa executada, além de impedir que a sociedade conheça a verdade¹⁰³ e reproduz as condições propícias à impunidade que permitem a repetição das violações¹⁰⁴

92 Portanto, com base no direito à verdade das vítimas do presente Caso e na obrigação do Estado de combater a impunidade por todos os meios disponíveis, conforme o estabelecido pela Corte Interamericana, a obrigação de investigar e punir as violações de direitos humanos "deve[ria ter] s[ido] empreendida com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera"¹⁰⁵ Em outras palavras, as investigações e o julgamento das violações de direitos humanos não poderiam ter sido realizadas através de uma mera repetição mecânica de atos processuais que não tinham de fato o objetivo de descobrir a verdade, identificar os responsáveis e sancioná-los.

93 No presente Caso, a CIDH considera que o Estado brasileiro não cumpriu com suas obrigações de investigação diligente e garantia de um recurso efetivo às vítimas, de elucidação da verdade dos fatos, de combate à impunidade, e, portanto, efetivamente denegou às vítimas o acesso à justiça.

94 Com efeito, em 10 de dezembro de 1998, uma das armas utilizadas no crime foi identificada, e sua propriedade comprovadamente atribuída a um policial civil (*supra*, para 62), o qual exercia suas funções na Secretaria de Segurança Pública diretamente subordinado ao Subsecretário Maurílio Pinto de Medeiros à época do crime, e sobre o qual havia fundadas suspeitas de participação no grupo de extermínio *meninos de ouro* (*supra*, paras 63 e 64)

95 Segundo a Contestação da Demanda apresentada pelo Estado brasileiro, o crime restou impune devido à complexidade das circunstâncias,¹⁰⁶ visto que as investigações levaram a indícios que apoiavam cinco ou seis linhas de investigação em relação à autoria do crime¹⁰⁷

96 Ainda que essas afirmações fossem verdadeiras no contexto do primeiro Inquérito Policial, finalizado em 1997, e até mesmo a partir da reabertura do Inquérito em 24 de setembro de 1998,¹⁰⁸ a Comissão considera que a identificação de uma das

¹⁰³ Ver Corte IDH *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia* Sentença de 31 de janeiro de 2006 Série C No. 140, para 146; *Caso de la "Masacre de Mapiroán"*, *supra* nota 90, para 238; *Caso de la Comunidad Moiwana*, *supra* nota 90, para 153, e *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 100, para 134.

¹⁰⁴ Ver Corte IDH *Caso de la "Masacre de Mapiroán"*, *supra* nota 90, para 238; *Caso de los Hermanos Gómez Paquizaui*, *supra* nota 87, para 130, e *Caso Myrna Mack Chang*, *supra* nota 96, para 156.

¹⁰⁵ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador*, *supra* nota 87, para 61; *Caso "19 Comerciantes"*, *supra* nota 87, para 184; *Caso Bulacio*, *supra* nota 96, para 112; *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 100, para 144; e *Caso Bámaca Velásquez* Sentença de 25 de novembro de 2000 Série C No. 70, para 212.

¹⁰⁶ Contestação da Demanda, paras. 152 e 166.

¹⁰⁷ *Id.*, paras. 15 e 122.

¹⁰⁸ E ainda que assim o fosse, tais fatos estariam fora da competência temporal da Corte Interamericana até a data de 10 de dezembro de 1998.

armas utilizadas no crime, e a confirmação de que a mesma era de propriedade de um policial supostamente membro dos *meninos de ouro*, em 10 de dezembro de 1998, deveria ter provocado uma reviravolta no marco de uma investigação diligente

97 Com efeito, a Comissão ressalta que a partir da confirmação de um indício tão contundente da participação de um policial civil supostamente integrante do referido grupo de extermínio na execução sumária de Gilson Nogueira, as investigações deveriam ter sido direcionadas especificamente a averiguar a participação de outros policiais civis supostamente membros dos *meninos de ouro*, assim como de outras pessoas ligadas a Otávio Ernesto Moreira

98 Num primeiro momento, portanto, devido a que a denúncia que levou à descoberta da arma e à comprovação de um provável envolvimento de Otávio Ernesto Moreira mencionava três outros policiais civis (*supra*, para 64), a devida diligência e até o bom senso exigiam que essas três pessoas fossem, no mínimo, interrogadas, e, além disso, investigadas de forma aprofundada e exaustiva. Os três policiais mencionados na denúncia anônima não foram sequer interrogados após a descoberta da arma e a produção do laudo de balística em 10 de dezembro de 1998¹⁰⁹

99 Ademais, e apenas como ilustração, pois estaria fora da competência temporal da Corte, a Comissão observa que segundo a análise dos mesmos autos do Anexo I da Contestação da Demanda, e conforme as conclusões da peritagem de Luis Flavio Gomes apresentada pelos representantes das vítimas mediante declaração juramentada à Corte, os policiais civis Jorge "Abafador",¹¹⁰ Admilson Fernandes de Melo,¹¹¹ Maurílio Pinto de Medeiros Júnior,¹¹² e o próprio Subsecretário de Segurança Pública Maurílio Pinto de Medeiros,¹¹³ foram sim ouvidos pela autoridade policial, mas apenas uma vez e antes de 10 de dezembro de 1998. Segundo a peritagem, aliás, as investigações em relação a essas pessoas não haviam sido aprofundadas nem exaustivas

100. A Comissão ressalta que as investigações e o processo levados a cabo após 10 de dezembro de 1998 parecem ter ignorado o fato de que o crime foi praticado em concurso de pessoas, pois foram centradas única e exclusivamente em Otávio Ernesto Moreira (*supra*, paras. 66-68). Não se considerou de forma séria e exaustiva

¹⁰⁹ Apesar das declarações equivocadas do Depoimento de Henrique César Cavalcanti perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006, no sentido de que os referidos policiais foram investigados após 10 de dezembro de 1998, uma análise dos autos do Anexo I da Contestação da Demanda comprovam que os mesmos sequer foram intimados para prestar depoimentos sobre o seu possível envolvimento, ou então sobre o fato novo superveniente, isto é, se costumavam emprestar a espingarda *Remington*, após a identificação da arma do crime, em 10 de dezembro de 1998. Nesse mesmo sentido, a alegação do Estado em sua Contestação, para 123, fica prejudicada, uma vez que a mesma cita oitivas de alguns policiais civis que foram realizadas antes do arquivamento do Inquérito Policial em 19 de junho de 1997

¹¹⁰ Anexo I da Contestação da Demanda, pgs 746-750. Ver também peritagem de Luis Flavio Gomes, pg 14-22

¹¹¹ Anexo I da Contestação da Demanda, pgs 770-774. Ver também peritagem de Luis Flavio Gomes, pgs 26 e 27

¹¹² Anexo I da Contestação da Demanda, pgs 345-348. Ver também peritagem de Luis Flavio Gomes, pgs 23-25

¹¹³ Anexo I da Contestação da Demanda, pgs 778-782. Ver também peritagem de Luis Flavio Gomes, pgs 12 e 13

que o motivo do crime havia sido a atividade de Gilson Nogueira como defensor de direitos humanos, que tinha um papel fundamental em denúncias da participação do Subsecretário de Segurança Pública, de policiais civis – inclusive do proprietário da espingarda *Remington* – e de outros funcionários públicos num grupo de extermínio. Tampouco foi seriamente considerado o alto nível de planificação do crime ou a probabilidade de existência de autores intelectuais, como é comum em relação a crimes contra defensores de direitos humanos que denunciam a ação ilegal de grupos ligados às forças de segurança do Estado ou grupos economicamente poderosos

101. Todas as falhas anteriormente descritas ocorreram num primeiro momento. Posteriormente, com a prisão preventiva de Otávio Ernesto Moreira, em 12 de janeiro de 1999, e a tomada de suas declarações, em 14 de janeiro de 1999 (*supra*, paras 66 e 67), ficou comprovado que

antes de aposentar-se, sempre que algum companheiro policial ia participar de uma operação de vulto costuma [sic] emprestar a mencionada espingarda, QUE se recorda que já emprestou a referida arma em época passada aos policiais civis LUMAR PINTO, PALMÉRIO, lotado na sede da SSP/RN e GILSON RAMOS, entre outros que no momento não se recorda;

[]

no dia da morte do advogado FRANCISCO GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO, ocorrida nas primeiras horas do dia 20 de outubro de 1996, não sabe responder se a referida arma estava em seu poder ou com terceiros,

perguntado se já emprestou a espingarda Remington citada as pessoas de JORGE ABFADOR, ADMILSON FERNANDES e MAURILIO PINTO JUNIOR, esclarece que não se recorda.¹¹⁴

102. A Comissão enfatiza que, após essas declarações de Otávio Ernesto Moreira em relação à utilização de uma arma que comprovadamente havia sido usada na execução sumária de Gilson Nogueira, as autoridades do Estado não realizaram nenhuma diligência relacionada a outros policiais civis. Com efeito, a Polícia Federal não procedeu a investigar, pelo menos, os três policiais mencionados por Otávio Ernesto Moreira em seu interrogatório.¹¹⁵ O Ministério Público, por sua vez, tampouco requereu a oitiva desses ou de outros policiais civis relacionados aos *meninos de ouro* com relação à espingarda *Remington*.¹¹⁶

103. A Comissão considera que a simples menção dos três policiais, de acordo com parâmetros mínimos de devida diligência nas investigações, exigia que as autoridades policiais, pelo menos intimassem os mesmos para depor sobre o uso da espingarda *Remington* na data do crime. Em relação com Lumar Pinto, um dos policiais mencionados por Otávio Ernesto Moreira, a Comissão observa que as suspeitas contra o mesmo eram ainda mais fundadas devido a que, segundo as declarações de Maurílio Pinto de Medeiros, de 20 de maio de 1997, “compunham a equipe de policiais que trabalhavam com [ele], as seguintes pessoas, Jorge Luiz Fernandes, Ranulfo, Admilson

¹¹⁴ Anexo 21 da Demanda

¹¹⁵ Ver Depoimento de Henrique César Cavalcanti perante a Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006

¹¹⁶ Ver *id.* (sobre a suposta insuficiência de elementos que indicassem a necessidade de investigar essas pessoas)

Fernandes. Lumar Pinto de Aguiar []"¹¹⁷ Adicionalmente, em relação ao indivíduo referido como "Palmério," a Comissão observa que Otávio Ernesto Moreira o identificou como exercendo suas funções na sede da Secretaria de Segurança Pública, isto é diretamente vinculado ao Subsecretário de Segurança Pública, o que era uma característica comum a todos os supostos *meninos de ouro* (*supra*, paras 38 e 39).

104 Portanto, a Comissão destaca que, tomando em consideração os indícios que sempre existiram a respeito do possível envolvimento de policiais civis na execução de Gilson Nogueira, o descobrimento de uma das armas utilizadas no crime e a confirmação de que pertencia a um policial civil, num primeiro momento; e a declaração do proprietário da arma no sentido de que a mesma era utilizada somente por policiais, notadamente três que foram identificados e outros não-identificados, num segundo momento, exigia, no mínimo, que as autoridades investigassem o envolvimento de outros policiais civis no crime a partir desses dois fatos novos e dos elementos supervenientes a partir de 10 de dezembro de 1998 (*supra*, para 68).

105 O que as autoridades estatais fizeram, no entanto, ignorando os requisitos de mínima diligência, e com total negligência, foi não investigar nenhuma pessoa após a descoberta de uma das armas utilizadas no crime, e em especial não investigaram o envolvimento de nenhum policial civil no crime após 10 de dezembro de 1998. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 1999, o Ministério Público apresentou Denúncia contra apenas uma pessoa pela execução sumária de Gilson Nogueira

106 Após a apresentação da Denúncia e o início da ação penal contra Otávio Ernesto Moreira, as autoridades estatais continuaram a agir sem a devida diligência para o esclarecimento dos fatos. Em 24 de fevereiro de 1999, Antonio Lopes ("Karla") prestou depoimento ao Ministério Público de Macaíba e afirmou, sobre encontros que teve com Maurílio Pinto de Medeiros a respeito da execução de Gilson Nogueira, que.

[Antonio Lopes] fez uma troca com MAURÍLIO PINTO, tendo proposto que se ele lhe contasse como teria sido a morte de GILSON NOGUEIRA ele não o denunciaria ao MINISTÉRIO PÚBLICO como responsável pela morte do advogado, nesta ocasião o Dr MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS mandou que ele tirasse a bolsa da sala, com medo de gravadores ligados;

[]

QUE MAURÍLIO PINTO [] disse que quem matou GILSON NOGUEIRA não foram JORGE ABAFADOR, RANULFO nem ADMILSON FERNANDES, e sim os dois filhos deste – CARLOS PATRÍCIO MELO e JOÃO MARIA FERNANDES – juntamente com AGUINALDO BIGODE; QUE quem atirou em GILSON NOGUEIRA foi o AGUINALDO BIGODE com a espingarda calibre 38 e o segundo atirador foi o JOÃO MARIA FERNANDES; QUE a ligação de OTÁVIO ERNESTO MOREIRA com a morte de GILSON NOGUEIRA é porque este havia levado o combustível na caminhonete azul para queimar o gol vermelho; QUE a arma calibre 12 de OTÁVIO ERNESTO foi emprestada por ele a MAURÍLIO PINTO;

[]

¹¹⁷ Anexo I da Contestação da Demanda, pgs 778-782 (grifo nosso). Ver também peritagem de Luis Flavio Gomes. pg 12 (sobre os policiais suspeitos de integrarem os *meninos de ouro*, e que nunca foram investigados, nem no primeiro Inquérito Policial, estava incluído Lumar Pinto de Aguiar)

000687

QUE MAURÍLIO PINTO disse que os carros usados no dia do crime tinham sido abastecidos no Posto Frei Damião; QUE [Antonio Lopes] perguntou como o carro gol vermelho tinha vindo parar em Natal, tendo ele MAURÍLIO PINTO dito que tinha mandado roubar o carro e trazer pra cá,

[]

QUE MAURÍLIO PINTO o ameaçou e disse que se [Antonio Lopes] o envolvesse publicamente nesse crime ele mandaria matá-lo, mesmo depois de preso "¹¹⁸

107 Sete dias depois de prestar o referido depoimento perante uma das Promotoras do Ministério Público de Macaíba responsáveis pelo processo de Gilson Nogueira, especificamente a Dra. Cibele Benevides Guedes,¹¹⁹ Antonio Lopes foi executado sumariamente (*supra*, para 69) Este depoimento nunca foi juntado aos autos do processo-crime 181-99 que apurava a execução de Gilson Nogueira. Por outro lado, constava dos autos do Inquérito Policial que foi aberto para apurar a execução de Antonio Lopes

108 O fato de que esse depoimento nunca foi juntado aos autos e que as pessoas mencionadas por Antonio Lopes como participantes do crime contra Gilson Nogueira não foram investigadas após essas declarações, por si só já consiste, na opinião da Comissão, numa evidente falta de diligência das autoridades estatais responsáveis pela investigação da execução sumária de Gilson Nogueira. A negligência das autoridades, porém, não se resumiu a essa falha inicial. Posteriormente, em diversas oportunidades, inclusive perante o Juiz da causa penal contra Otávio Ernesto Moreira, as vítimas solicitaram que os autos de apuração da morte de Antonio Lopes fossem juntados ao processo-crime sobre a morte de Gilson Nogueira, para que os crimes fossem estudados em conjunto, sem que obtivessem qualquer resposta (*supra*, paras 73 e 74).

109 Com efeito, a Comissão é obrigada a ressaltar, que era fato notório na sociedade de Macaíba e forte suspeita de todas as autoridades que atuaram nesses dois Inquéritos que os crimes tinham conexão entre si, devido às investigações privadas realizadas por Antonio Lopes sobre a execução de Gilson Nogueira (*supra*, para 69) Em relação a este ponto, a Comissão observa que o próprio Delegado Especial da Polícia Civil, inicialmente designado para apurar a morte de Antonio Lopes antes que a Polícia Federal assumisse as investigações, manifestou-se a respeito, nos seguintes termos:

Que as investigações realizadas por esta autoridade, na condição de Delegado Especial convergem para um mesmo ponto, qual seja, o crime praticado contra o travesti "Carla" é uma extensão do crime praticado contra o advogado GILSON NOGUEIRA, concluindo-se assim, que o travesti foi morto como queima de arquivo, por saber demais e estar em vias de dar nome aos "bois", segundo investigações paralelas que fazia a seu modo ¹²⁰

¹¹⁸ Termo de Depoimento – Anexo 16 da Contestação da Demanda, pgs 57 e 58

¹¹⁹ Ver Anexo 22 da Demanda, última página, e Termo de Depoimento – Anexo 16 da Contestação da Demanda, pg. 58. Ver também Depoimento de Henrique César Cavalcanti perante a Corte Interamericana, em 8 de fevereiro de 2006

¹²⁰ Requerimento do Delegado de Polícia Civil Geraldo Luiz de Albuquerque – Anexo 16 da Contestação da Demanda, pgs 53 e 54

110. Nesse sentido, a Comissão reforça os seus argumentos no sentido de que a devida diligência no presente Caso exigia que cópia da investigação relacionada com a morte de Antonio Lopes fosse juntada aos autos do processo-crime 181-99, para que a relação entre os dois crimes fosse estudada a partir das provas obtidas em cada uma das investigações.¹²¹ Isto devido à possibilidade de existência de elementos probatórios relevantes ao esclarecimento da morte de Gilson Nogueira nos autos do Inquérito Policial que apurava a morte de Antonio Lopes, o que fica de certa forma comprovado, meramente pelo depoimento de Antonio Lopes supracitado, o qual nunca foi analisado no contexto do processo pela execução de Gilson Nogueira

111. Segundo o Estado em sua Contestação, fica "patente a preocupação das autoridades federais e estaduais em analisar os dois crimes em conjunto",¹²² uma vez que o mesmo Delegado Federal, Augusto Serra Pinto, e o mesmo Promotor, Henrique César Cavalcanti, ficaram incumbidos de ambas as investigações. Novamente, a Comissão sustenta que uma análise dos autos do Inquérito Policial N. 121/99 juntado pelo Estado como Anexo 16 de sua Contestação indica o contrário. Senão vejamos, além do supramencionado depoimento prestado por Antonio Lopes em 24 de fevereiro de 1999, sobre a morte de Gilson Nogueira, nunca ter sido juntado aos autos do processo-crime 181-99, o próprio Delegado Especial da Polícia Civil inicialmente encarregado do Inquérito N. 121/99 afirmou que

em razão da relação intrínseca dos dois crimes, sendo o primeiro apurado pela Polícia Federal, este delegado especial tem interesse no exame atento dos autos do inquérito policial que investigou o assassinato do advogado, para tanto, foram feitos contatos prévios, via telefone e pessoalmente, entre este delegado e o Superintendente da Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. AIRTON FERRAZ [], ficando acordado que a Superintendência estava de portas abertas à Polícia Civil para dar todo o apoio necessário à elucidação do fato, inclusive, o fornecimento de cópias de documentos que viessem facilitar as investigações

Que as promessas feitas pelo Senhor Superintendente da Polícia Federal não passaram de um mundo fictício de imaginação, pois este delegado, através de ofício n.º 041/99-DEHOM, de 09 de março de 1999 (anexo II), solicitou àquele Órgão, cópia do inquérito policial que investigou o assassinato do advogado GILSON NOGUEIRA, isto, com a finalidade de checar e cruzar dados colhidos em nossas investigações, acerca do assassinato do decorador ANTÔNIO LOPES, vulgo "CARLA"

Que lamentavelmente, apesar do pedido de urgência feito por este delegado especial, até a presente data os dados solicitados não foram fornecidos, nem o ofício desta autoridade respondido, informando as razões do não atendimento, fato este que vem prejudicando sensivelmente os nossos trabalhos, isto, apesar dos reiterados pedidos e solicitações feitas por esta Delegacia, via telefone, onde inúmeras ligações telefônicas foram feitas e a resposta é de que o nosso pedido está sendo analisado

[]

Assim sendo, é estranho o comportamento do Superintendente da Polícia Federal, em procrastinar ou até mesmo dificultar o acesso deste delegado às informações contidas nos autos do inquérito policial presidido por aquele Órgão Federal

[]

¹²¹ Demanda, para 104 "h" e "i"

¹²² Contestação da Demanda, para 140

O cruzamento das informações colhidas por este delegado especial referentes ao homicídio do travesti "Carla", com as informações inseridas no inquérito do advogado [] é imprescindível à elucidação do fato delituoso.¹²³

112. Portanto, além dos autos da investigação sobre a morte de Antonio Lopes nunca terem sido juntados aos autos do processo que apurava a morte de Gilson Nogueira, a Comissão observa que há outros indícios que demonstram a falta de interesse das autoridades policiais em investigar a conexão evidente entre os dois crimes

113. Após a execução de Antonio Lopes, o processo-crime 181-99 seguiu sem que as autoridades investigassem outros possíveis responsáveis pela execução sumária de Gilson Nogueira. A Comissão reitera os seus argumentos no sentido de que a devida diligência demandava que, após 10 de dezembro de 1998, fossem interrogados não só os possíveis suspeitos, mas também as testemunhas relevantes, levando em conta as novas perspectivas e possibilidades resultantes do Laudo de balística No. 41 684 e o conseqüente reforço da tese de autoria por policiais civis, além dos outros elementos relevantes que foram surgindo posteriormente, como as declarações de Otávio Ernesto Moreira de 14 de janeiro de 1999, a denúncia de Antonio Lopes ao Ministério Público de 24 de fevereiro de 1999, a execução deste em 3 de março de 1999, e os elementos probatórios que pudessem surgir dentro da investigação sobre a morte de Antonio Lopes

114. Em resposta a essa alegação da CIDH, o Estado indica em sua Contestação que "todas as pessoas que possuíam informações úteis e concretas sobre o caso foram [...] novamente inquiridas [perante o Juiz]"¹²⁴ Em primeiro lugar, a Comissão ressalta que a oitiva dessas pessoas no âmbito do julgamento de Otávio Ernesto Moreira não significa necessariamente que o Estado estivesse investigando os outros autores do crime.¹²⁵ Além disso, a Comissão observa que as testemunhas de acusação que foram ouvidas novamente, à exceção de James Louis Cavallaro, não trouxeram nenhum elemento novo de convicção que estivesse relacionado à arma de Otávio Ernesto Moreira. Aliás, ressalte-se, o próprio Estado em sua Contestação paradoxalmente afirmou a respeito de seis das oito testemunhas de acusação "que nenhuma delas sabia quem, de fato, teria matado o advogado Gilson Nogueira."¹²⁶

115. Adicionalmente, dentro do processo-crime 181-99, também foram surgindo novos elementos probatórios que não foram devidamente investigados e verificados. Por exemplo, o próprio Ministério Público juntou aos autos o depoimento de Angélica da Silva Campelino, no qual a mesma fazia acusações sobre a participação de Otávio Ernesto Moreira no crime contra Gilson Nogueira, além de alegar a participação de outras pessoas (*supra*, para. 72). Não obstante, a oitiva desta

¹²³ Requerimento do Delegado de Polícia Civil Geraldo Luiz de Albuquerque – Anexo 16 da Contestação da Demanda, pgs. 54 e 55

¹²⁴ Contestação da Demanda, para. 142

¹²⁵ Em que pese a possibilidade prevista no Código de Processo Penal brasileiro, de que o Ministério Público ou o Juiz, a partir de informações providas durante um interrogatório judicial, solicite à autoridade policial a realização de diligências investigativas, inclusive em relação a pessoas referidas pelas testemunhas

¹²⁶ Contestação da Demanda, paras. 39 e 40

testemunha em plenário, solicitada pelas vítimas (*supra*, para. 72), foi rejeitada pelo Juiz (*supra*, para. 73). A esse respeito, a Comissão destaca que o que foi mais grave, é que nem o Juiz, nem o Ministério Público, tomaram providências para verificar a veracidade das acusações de Angélica da Silva Campelino sobre outros envolvidos ou buscar outras testemunhas do crime de Gilson Nogueira mencionadas por ela. Este fato é ainda mais inexplicável quando se considera que Angélica da Silva Campelino estava, à época que prestou o referido depoimento, sob proteção do próprio Estado brasileiro como beneficiária do PROVITA – Programa de Proteção de Testemunhas e Vítimas Ameaçadas, em lugar confidencial.¹²⁷

116 Ante o anteriormente exposto, estas ações e omissões evidenciam a falta da devida diligência na apuração da execução sumária de Gilson Nogueira após a descoberta de uma das armas utilizadas no crime, em 10 de dezembro de 1998, e a conseqüente denegação de justiça às vítimas pela falta de um recurso efetivo para reparar as violações sofridas. A Comissão ressalta que, segundo os artigos aqui implicados da Convenção, a efetividade dos recursos não pode ser obstaculizada seja pelas ações seja pelas omissões das autoridades policiais e judiciais, e os Estados têm a obrigação positiva de investigar as violações de direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade.

117 Em conclusão, a Comissão considera que a execução mecânica de formalidades processuais não constitui uma busca efetiva da verdade e da justiça, e que o presente Caso constitui um exemplo de uma investigação que foi realizada como uma mera formalidade, sem o menor esforço inquisitivo e sem que as autoridades estatais efetivamente perseguissem a verdade, portanto, condenada de antemão a ser infrutífera em detrimento dos familiares de Gilson Nogueira e de toda a sociedade. A Comissão reitera, portanto, que a partir de 10 de dezembro de 1998, a devida diligência exigida para que o Estado cumprisse com sua obrigação de prover um recurso efetivo e garantir o acesso à justiça às vítimas exigia que, entre outras medidas mínimas.

a) o Estado investigasse de forma séria e exaustiva os possíveis motivos que teria Otávio Ernesto Moreira para executar Gilson Nogueira, ou sua relação com outras pessoas que pudessem ter motivos para encomendar ou executar o crime;

b) o Estado investigasse de forma séria e exaustiva a possível participação dos policiais civis Lumar Pinto, Palmério e Gilson Ramos, a quem Otávio Ernesto Moreira reconhecidamente emprestava a espingarda *Remington*,

¹²⁷ Anexo 30 da Demanda. Especificamente, a testemunha declarou que "quando procurou o Dr. Célio Maia para pedir proteção, porque já estava no limite das ameaças, e para proteger sua filha; que, quando entrou no programa de proteção a testemunha, a vida da declarante mudou muito." Note-se que o Juiz Célio de Figueiredo Maia, que parece ter encaminhado a depoente ao PROVITA, foi o mesmo que presidiu o Tribunal do Júri, e mais tarde rejeitou o pedido de oitiva da testemunha em plenário, devido a que não constava dos autos o endereço da mesma para intimação (*supra*, para. 73). Sobre o regime de confidencialidade da residência dos beneficiários do PROVITA, ver artigo 7 e incisos da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.

c) o Estado investigasse de forma séria e exaustiva a que outros policiais civis Otávio Ernesto Moreira costumava emprestar a espingarda *Remington*, uma vez que o mesmo havia declarado que só a emprestava a policiais para operações de vulto;

d) o Estado investigasse de forma séria e exaustiva, a tese que restou comprovada em boa medida com a descoberta da espingarda *Remington* após a denúncia anônima, isto é, a versão de que a execução sumária de Gilson Nogueira era mais um crime dos *meninos de ouro*;

e) No mesmo sentido, e tendo em mente que se trata de execução sumária possivelmente praticada por um grupo de extermínio que havia executado dezenas de pessoas na região, a devida diligência exigia que o Estado investigasse se a espingarda *Remington* havia sido utilizada em outros crimes atribuídos aos *meninos de ouro* segundo as investigações da Comissão Especial de Promotores do Ministério Público;

f) o Estado juntasse aos autos do processo de Gilson Nogueira as provas constantes do Inquérito Policial sobre a morte de Antonio Lopes, a fim de possibilitar que os elementos probatórios desses crimes notoriamente conexos fossem examinados de forma séria e exaustiva, e investigadas exaustivamente todas as possibilidades resultantes do cruzamento de informações;

g) o Estado interrogasse as testemunhas relevantes de fato, a partir das novas perspectivas originadas com a descoberta da espingarda *Remington*, bem como que o Estado investigasse de forma séria e exaustiva os novos fatos e indícios, e interrogasse as novas testemunhas, que foram surgindo, por exemplo, com a denúncia de Antonio Lopes ao Ministério Público em 24 de fevereiro de 1999, e as declarações de Angélica da Silva Campelino juntadas aos autos em 26 de abril de 2002

118 Por todos os fundamentos anteriormente expostos, e diante da falta de devida diligência na condução das investigações e da falta de efetividade dos recursos internos, a CIDH conclui que o Estado brasileiro violou os artigos 8(1) e 25 em conjunto com o artigo 1(1), todos da Convenção Americana, em detrimento das vítimas no presente Caso

VI. REPARAÇÕES E CUSTAS

119 A Comissão demonstrou que o Estado incorreu em responsabilidade internacional pelas violações dos direitos humanos consagrados nos artigos 8(1), 25 e 1(1) da Convenção, em detrimento das vítimas. Em virtude das referidas violações e da jurisprudência da Corte Interamericana, segundo a qual "é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha causado um

dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada,¹²⁸ a Comissão apresenta à Corte sua opinião sobre as reparações e custas que o Estado brasileiro deve efetuar como consequência de sua responsabilidade pelas violações cometidas no presente Caso.

120. Preliminarmente, a Comissão ressalta que a obrigação de reparar, a qual é regulamentada em todos os seus aspectos – alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários – pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado em questão invocando, para isto, disposições de seu direito interno.¹²⁹

121. De acordo com o artigo 63(1) da Convenção Americana e os artigos 23 e correlatos do Regulamento da Corte, a Comissão entende que corresponde à parte lesada concretizar suas pretensões. Não obstante, a CIDH apresenta sua posição geral em relação a critérios mínimos que devem ser levados em consideração pela Corte no que se refere a reparações e custas. Além de reparar as violações cometidas, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene o Estado a realizar o pagamento das custas e gastos legais que os familiares de Gilson Nogueira incorreram como resultado da denegação de justiça provada no presente Caso e da tramitação do mesmo no Sistema Interamericano.

122. Em primeiro lugar, a Comissão ressalta que, o presente Caso trata fundamentalmente de denegação de justiça, ou de acesso à mesma através de um recurso efetivo, e, portanto, a Corte deve ordenar medidas que façam cessar as violações atuais, e, além disso, sirvam como uma mensagem clara a toda a sociedade e à comunidade de defensores de direitos humanos, no sentido de luta contra a impunidade em casos de execuções sumárias de defensores de direitos humanos. Com este fim, o Estado deverá adotar todas as medidas judiciais e administrativas necessárias para reabrir a investigação, localizar, julgar e punir todos os autores do crime. As vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade brasileira conheça a verdade.¹³⁰

123. Assim sendo, a Comissão enfatiza que cabe ao Estado a obrigação de fazer cessar de forma imediata a denegação de justiça a que continuam sujeitos as vítimas -- familiares de Gilson Nogueira -- em relação à sua execução sumária, à falta

¹²⁸ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH *Caso Ricardo Canese* Sentença de 31 de agosto de 2004 Série C No 111, para 192; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*, *supra* nota 87, para 187; *Caso "19 Comerciantes"*, *supra* nota 87, para 219; e *Caso Molina Theissen* Reparaciones Sentença de 3 de julho de 2004 Série C No 108, para 39.

¹²⁹ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH *Caso Ricardo Canese*, *supra* nota 126, para 194; *Caso "19 Comerciantes"*, *supra* nota 87, para 221; e *Caso Molina Theissen*, *supra* nota 126 para 42.

¹³⁰ Ver Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*, *supra* nota 93, para 128; *Caso Massacre Plan de Sánchez*, *supra* nota 93, para 98; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*, *supra* nota 87, para 231; *Caso "19 Comerciantes"*, *supra* nota 87, para 275.

de uma investigação efetiva, e à falta de punição dos responsáveis até a presente data, as quais se traduzem em violações dos artigos 8(1), 25 e 1(1) da Convenção Americana. A Comissão reitera também, nesse sentido, que é fundamental que o estado cumpra com seu dever de evitar e combater a impunidade através da realização de uma investigação séria, exaustiva, imparcial e efetiva da execução sumária de Gilson Nogueira.

124 Adicionalmente a esse respeito, a Comissão destaca que a revelação pública e completa da verdade sobre a execução de Gilson Nogueira é o primeiro requerimento da justiça, e ao mesmo tempo consiste em uma garantia de não-repetição e prevenção de novos ataques contra defensores de direitos humanos. Além disso, somente a eliminação da impunidade enviará uma mensagem exemplar e contundente a toda a sociedade sobre o importante papel dos defensores de direitos humanos no Brasil, e deixará claro aos defensores de direitos humanos brasileiros que os ataques contra eles serão prevenidos, devidamente investigados e punidos, e que eles podem executar livremente as suas atividades de defesa dos direitos humanos de todos.

125 Em relação ainda a garantias de não-repetição, a Comissão reitera o reconhecimento expresso durante a audiência pública, em 8 de fevereiro de 2006, a respeito do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos lançado pelo Estado brasileiro. Não obstante, a Comissão observa que seria importante que a Corte Interamericana fizesse menção, em sua Sentença, sobre a obrigação estatal de combater de forma mais contundente os ataques a defensores de direitos humanos através da prevenção, e ao mesmo tempo, que se desenvolvam estratégias e mecanismos para investigar os crimes contra os defensores de direitos humanos a partir das características específicas dessas vítimas, mormente quando os defensores em questão investigam e denunciam ações de grupos de extermínio, violência policial em geral, agentes estatais, e de grupos econômicos e/ou politicamente poderosos.

126 Sobre a indenização compensatória por danos, tanto materiais como por imateriais ou morais, a Comissão considera que os representantes da vítima encontram-se em melhor posição para detalhar suas pretensões. Não obstante, a CIDH considera necessário destacar que, em relação a dano imaterial, no presente caso, as vítimas foram e são sujeitas a sofrimento psicológico intenso, angústia, incerteza e alteração de vida, em virtude da falta de justiça pela morte brutal de Gilson Nogueira. Mais de nove anos desde a execução sumária de Gilson Nogueira, as vítimas têm que conviver com o fato de que não há nenhuma investigação aberta com o objetivo de estabelecer a verdade dos fatos e punir os responsáveis, e também com a certeza de que os assassinos andam livremente pelas ruas da cidade de Natal. Com efeito, em casos de denegação de justiça que resulta em impunidade, e nos quais os familiares atuaram nos processos internos ativamente em busca da verdade, o dano moral tem que compreender a frustração e o sentimento de impotência resultantes da impunidade e da ineficácia dos órgãos policiais e judiciais na apuração dos fatos.

127 Portanto, a CIDH solicita à Corte que por equidade, e considerando a gravidade das violações identificadas no presente Caso, determine a quantia da indenização compensatória por danos

128 No que diz respeito a medidas de satisfação, que a Comissão considera aplicáveis e importantes no presente Caso, a CIDH estima especialmente necessário que o Estado reconheça de forma pública e oficial as violações de denegação de justiça provadas no presente Caso. Entre outras formas de reconhecimento, a Comissão considera particularmente relevante a realização de uma cerimônia pública no Rio Grande do Norte, na forma de um Ato Público contra a Impunidade no Caso Gilson Nogueira, de forma a honrar o trabalho incansável, e em última instância letal, do defensor Gilson Nogueira na denúncia dos grupos de extermínio que atuavam no Rio Grande do Norte em 1996 e que continuam atuando em 2006, e também a fim de enviar uma mensagem clara às autoridades de segurança pública do Rio Grande do Norte sobre a valorização do trabalho dos defensores de direitos humanos.

129 Por último, a Comissão considera de extrema relevância que o Estado também dê publicidade às partes pertinentes da sentença da Corte Interamericana, através de meios de comunicação em massa e meios de comunicação oficial

VII. CONCLUSÕES E PETITÓRIO

130 A Comissão conclui, portanto, e solicita à Corte que determine que o Estado brasileiro violou os artigos 8(1) (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, bem como descumpriu sua obrigação de garantir e respeitar os direitos previstos neste instrumento, conforme o artigo 1(1), devido à falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis, e a carência de um recurso efetivo no presente Caso.

131 Por todo o exposto anteriormente, a Comissão solicita à Corte Interamericana que ordene ao Estado que:

- a Realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual da execução sumária de Gilson Nogueira
- b Repare plenamente às vítimas, incluindo tanto o aspecto moral como o material e, em particular, pagar-lhes uma indenização calculada segundo os padrões internacionais, e numa quantia suficiente para compensar tanto os danos materiais como os danos morais sofridos com a execução do senhor Gilson Nogueira
- c Adote, de forma prioritária, uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralize, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzam à efetiva sanção dos responsáveis materiais e intelectuais por estes ataques
- d Pague as custas e gastos legais incorridos pelas vítimas na tramitação do caso tanto no âmbito nacional, como aqueles originados durante a tramitação do presente caso perante o sistema interamericano